

**Secretaria-Geral**  
**Coordenadoria de Controle e Auditoria**  
**Divisão de Auditoria**

## **Relatório Final de Auditoria** **(Áreas de gestão de pessoas, de** **licitações e contratos e de tecnologia da** **informação)**

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**Cidade Sede:** Campinas/SP

**Período:** 20 a 24 de agosto de 2012

**Gestores Responsáveis:** Desembargador Renato Buratto  
(Presidente)  
Evandro Luiz Michelon (Diretor-Geral de  
Coordenação Administrativa)

**Equipe da CCAUD/CSJT:** Gilvan Nogueira do Nascimento  
Helvídio Moreira Reis Sobrinho  
Ítalo Pinheiro de A. Figueiredo  
José Reinaldo Rosa  
Rilson Ramos de Lima

# SUMÁRIO

1	Introdução.....	6
1.1	Visão geral do Tribunal.....	6
1.2	Período de realização da auditoria.....	7
1.3	Composição da equipe de auditores.....	7
1.4	Gestores responsáveis pelo Tribunal.....	8
1.5	Objetivos específicos da auditoria.....	8
1.5.1	Área de gestão de pessoas.....	8
1.5.2	Área de gestão de orçamento e finanças.....	11
1.5.2.1	Acompanhamento da execução de despesas mensais e anuais e da respectiva classificação contábil.....	11
1.5.3	Área de gestão de licitações e contratos.....	12
1.5.3.1	Contratações de serviços terceirizados.....	12
1.5.3.2	Aquisição de soluções de tecnologia da informação... ..	12
1.5.3.3	Cessão de uso de áreas públicas.....	13
1.5.3.4	Administração de depósitos judiciais trabalhistas... ..	13
1.5.3.5	Contratações por emergência.....	13
1.5.3.6	Locação de imóveis.....	13
1.5.4	Área de gestão de tecnologia da informação.....	14
1.5.4.1	Processo de planejamento estratégico de TI.....	14
1.5.4.2	Processo de gerenciamento de projetos.....	15
1.5.4.3	Processo de gestão de TI.....	15
1.5.4.4	Processo de planejamento e execução orçamentária... ..	16
1.5.4.5	Processo de licitações e contratos.....	17
1.6	Os métodos e as técnicas empregados nos exames de auditoria, e as limitações encontradas.....	17

1.6.1	Área de gestão de pessoas.....	17
1.6.2	Área de gestão de orçamento e finanças.....	19
1.6.3	Área de gestão de licitações e contratos.....	19
1.6.4	Área de gestão de tecnologia da informação.....	19
1.7.	A distribuição dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao TRT da 15ª Região, segundo a execução de despesas dos exercícios de 2009 a 2011.....	21
2	Ocorrências identificadas, análise das considerações do gestor e proposições de auditoria.....	21
2.1	Área de gestão de pessoas.....	22
2.1.1	OCORRÊNCIA: Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal, na forma determinada pelo § 4º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012.....	22
2.1.2	OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas nos incisos II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.....	31
2.1.2.1	OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012 .....	42
2.1.2.2	OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.....	43

2.1.3 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido de vantagem pessoal individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, denominados 'PJ'.....	57
2.2 Área de gestão de orçamento e finanças.....	82
2.2.1 OCORRÊNCIA: Indícios de falhas no registro em contas contábeis, com reflexos na execução de despesas de 2012.....	82
2.3 Área de gestão de licitações e contratos.....	83
2.3.1 OCORRÊNCIA: Designação de fiscal nos contratos em desacordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.....	83
2.3.2 OCORRÊNCIA: Cláusula permissiva de ingerência do TRT em atribuições da contratada.....	85
2.3.3 OCORRÊNCIA: Não retenção dos encargos trabalhistas, exigida pela Resolução n.º 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça.....	91
2.3.4 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam da cessão de uso de área pública.....	96
2.3.4.1 OCORRÊNCIA: Cessão de uso de área de forma excessiva à OAB/SP.....	98
2.3.4.2 OCORRÊNCIA: Concessão de uso de área para atividade não prevista na Resolução CSJT n.º 87/2011.....	109
2.3.4.3 OCORRÊNCIA: Cessão de espaço público à OAB/SP, a associações de advogados e a associação de magistrados sem a devida formalização contratual e em caráter não oneroso....	112
2.3.4.4 OCORRÊNCIA: Exploração indevida de atividade econômica de reprografia em áreas cedidas à OAB e a associações de advogados.....	116
2.3.5 OCORRÊNCIA: Plano de obras e aplicação da Resolução CSJT n.º 70/2010.....	119
2.3.5.1 OCORRÊNCIA: Execução de obra e aquisição predial não autorizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho...	120

2.4 Área de gestão de tecnologia da informação.....	122
2.4.1 OCORRÊNCIA: Contratação global de objeto passível de divisão.....	122
2.4.2 OCORRÊNCIA: Ausência de critérios formais para aceitação dos serviços nas contratações de fábrica de <i>software</i> .....	125
2.4.3 OCORRÊNCIA: Ausência de representantes das áreas técnica e administrativa na composição do Comitê Diretor de TI.....	127
2.4.4 OCORRÊNCIA: Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e das Comunicações.....	129
2.4.5 OCORRÊNCIA: Ausência de Reuniões de Análise de Estratégia para o PETI.....	130
2.4.6 OCORRÊNCIA: Ausência de designação dos responsáveis para prestar constas dos resultados de cada iniciativa constante do PETI.....	132
2.4.7 OCORRÊNCIA: Ausência de metodologia de projetos implantada.....	133
2.4.8 OCORRÊNCIA: Ausência de ato interno regulamentando a atuação do Comitê de Priorização de Demandas.....	135
2.4.9 OCORRÊNCIA: Ausência de processo formal de gestão de ativos de Tecnologia da Informação e das Comunicações.....	136
2.4.10 OCORRÊNCIA: Inexistência de estudos técnicos preliminares que subsidiem as contratações de bens e serviços de TI.....	138
2.4.11 OCORRÊNCIA: Ausência de proposta orçamentária específica para a área de Tecnologia da Informação.....	139
2.4.12 OCORRÊNCIA: Instalações inadequadas à segurança física dos ativos de Tecnologia da Informação.....	140
3 Conclusão.....	141
4 Proposta de encaminhamento.....	148



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 Introdução

Cuida-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2012 (PAAC 2012), instituído pelo Ato n.º 240/2011 – CSJT.GP.SG.

O relatório preliminar da referida auditoria foi encaminhado à Corte Regional, mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 77/2012, de 19/10/2012, para apresentação de manifestação sobre as constatações e recomendações nele contidas, consoante disposição do artigo 74 do Regimento Interno do CSJT.

Em resposta, o tribunal auditado, mediante o Ofício n.º 1370/2012-GP/DG, de 30/11/2012, relatou providências tomadas com vistas à solução de algumas impropriedades identificadas, assim como encaminhou informações com o intuito de esclarecer e justificar outros pontos de auditoria.

Antes, contudo, de se proceder à análise da manifestação dos gestores acerca das ocorrências identificadas e, a partir daí, apresentar as proposições de auditoria, convém destacar os elementos caracterizadores e norteadores do trabalho.

### 1.1 Visão geral do Tribunal

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado na cidade de Campinas/SP, possui jurisdição em todo o Estado de São Paulo, excetuando-se a área formada pelo município da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

capital do Estado, sua região metropolitana e a baixada santista, vinculada ao TRT da 2ª Região/SP.

Sua jurisdição alcança 599 municípios paulistas, o que corresponde a 95% do território do Estado, com uma população superior a 20 milhões de pessoas.

Abriga na sua estrutura 153 Varas do Trabalho e 9 Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT). Só na cidade de Campinas são 12 as Varas do Trabalho instaladas.

### **1.2 Período de realização da auditoria**

Os trabalhos de inspeção transcorreram no período de 20 a 24 de agosto de 2012.

### **1.3 Composição da equipe de auditores**

A equipe de auditores foi formada pelos servidores:

- Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT);
- Helvídio Moreira Reis Sobrinho, Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- Ítalo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo, Supervisor da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação da CCAUD/CSJT; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- José Reinaldo Rosa, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT.

#### **1.4 Gestores responsáveis pelo Tribunal**

Eis os gestores responsáveis pelo Tribunal no período da inspeção:

- Desembargador Renato Buratto, Presidente;
- Evandro Luiz Michelin, Diretor-Geral.

#### **1.5 Objetivos específicos da auditoria**

Os objetivos específicos da auditoria objeto deste relatório foram previamente definidos pela equipe e contemplam os seguintes aspectos:

##### **1.5.1 Área de gestão de pessoas**

A equipe realizou diversos testes *in loco*, baseados nas situações de exceção identificadas nas bases de dados, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, preliminarmente enviadas pelo Tribunal, no intuito de verificar se existem rotinas de controle interno capazes de detectar e evitar inconsistências.

Outro objetivo foi a realização de testes sobre a consistência dos dados alusivos aos pagamentos de direitos e





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vantagens ao pessoal ativo, inativo e aos beneficiários de pensão civil, bem como a verificação do atendimento a disposições previstas em leis, resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), outros normativos regulamentares aplicáveis e determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), envolvendo os seguintes itens e subitens de ponto de controle:

1.5.1.1 - Quantitativos de:

1.5.1.1.1 - Cargos efetivos das carreiras judiciárias do quadro de pessoal;

1.5.1.1.2 - Funções comissionadas, níveis FC-1 a FC-6;

1.5.1.1.3 - Cargos em comissão, níveis CJ-1 a CJ-4;

1.5.1.1.4 - Servidores das carreiras judiciárias do QP/TRT removidos entre órgãos da JT;

1.5.1.1.5 - Servidores do QP/TRT em exercício provisório nos órgãos da JT;

1.5.1.1.6 - Servidores do QP/TRT cedidos a órgãos da JT;

1.5.1.1.7 - Servidores sem vínculo efetivo que exercem cargos em comissão no TRT;

1.5.1.1.8 - Servidores das carreiras judiciárias da JT requisitados pelo TRT;

1.5.1.1.9 - Servidores das carreiras judiciárias de órgãos do Poder Judiciário da União requisitados pelo TRT;

1.5.1.1.10 - Servidores de órgãos públicos municipais, estaduais e federais requisitados pelo TRT;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1.5.1.2 - O Percentual previsto no art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.ºs 77 e 83/2011, e 93/2012;
- 1.5.1.3 - O Percentual previsto no art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.ºs 77 e 83/2011, e 93/2012;
- 1.5.1.4 - Adicional de Periculosidade;
- 1.5.1.5 - Adicional de Insalubridade;
- 1.5.1.6 - Adicional de Raios-X;
- 1.5.1.7 - Concessão e pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009, e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- 1.5.1.8 - Concessão e pagamento da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009, e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- 1.5.1.9 - Concessão e pagamento de percentuais de Adicional por Tempo de Serviço, em cumprimento ao teor de recomendações contidas em acórdãos do TCU;
- 1.5.1.10 - Remuneração dos ex-ocupantes de Cargo Isolado de Provimento Efetivo (PJ), em cumprimento ao teor de recomendações contidas em acórdãos do TCU;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1.5.1.11 - Concessão e pagamento de Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE), em cumprimento ao teor de recomendações contidas em acórdãos do TCU;
- 1.5.1.12 - Concessão e pagamento de vantagens a Analistas Judiciários, Área de Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Odontologia, em cumprimento ao teor de recomendações contidas em acórdãos do TCU;
- 1.5.1.13 - Pagamento de vantagens a magistrados e servidores, por força de decisão judicial;
- 1.5.1.14 - Verificação da execução de atividades caracterizadas como cogestão; e
- 1.5.1.15 - Verificação da aplicação do Princípio da Segregação de Funções.

**1.5.2 Área de gestão de orçamento e finanças**

**1.5.2.1 Acompanhamento da execução de despesas mensais e anuais e da respectiva classificação contábil**

Um dos objetivos delineados era testar a consistência dos dados e registros constantes da execução de despesas mensais e anuais, segundo o resultado das apurações e extrações por conta contábil, numa organização sequencial que segue a programação estabelecida pelo manual do plano de contas do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tais contas contábeis são exibidas no detalhamento por natureza, modalidade de aplicação e elemento contábil, abrangendo as despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e as despesas de capital.

### **1.5.3 Área de gestão de licitações e contratos**

No que tange a essa área da gestão administrativa, objetivou-se avaliar os procedimentos de licitação e os respectivos contratos, consoante os seguintes objetos:

#### **1.5.3.1 Contratações de serviços terceirizados**

Analisar, por amostragem, os processos administrativos relacionados à contratação de serviços terceirizados (vigilância, limpeza e conservação, manutenção predial, tecnologia da informação, entre outros), com foco nas fases de liquidação e pagamento da despesa, principalmente quanto ao contingenciamento dos encargos trabalhistas, sob o aspecto da aderência às normas legais.

#### **1.5.3.2 Aquisição de soluções de tecnologia da informação**

Analisar, por amostragem, os processos administrativos relacionados à aquisição de soluções de TI, com foco na legalidade, oportunidade e conveniência da contratação, assim como no exame dos termos de referência, dos requisitos de habilitação exigidos no edital e nos resultados alcançados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**1.5.3.3 Cessão de uso de áreas públicas**

Certificar que os procedimentos de cessão de espaço público a bancos, associações e a outras instituições obedeceram aos normativos vigentes, especialmente quanto à forma de contratação, vigência, trânsito das receitas pelo orçamento do Órgão, onerosidade e rateio de despesas com energia, água, telefone, e outros.

**1.5.3.4 Administração de depósitos judiciais trabalhistas**

Verificar se as parcerias formalizadas entre o Tribunal Regional e instituições financeiras para administração de depósitos judiciais trabalhistas obedeceram aos normativos e orientações advindos do TCU, CNJ e CSJT, quanto à forma de contratação, aos prazos de vigência, às contrapartidas e ao trânsito dos recursos pelo orçamento da União.

**1.5.3.5 Contratações por emergência**

Examinar os processos administrativos referentes a contratações por emergência, especialmente quanto aos critérios de oportunidade e conveniência, e a existência de planejamento por parte da Administração.

**1.5.3.6 Locação de imóveis**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Analisar, por amostragem, os processos administrativos que tratam de locação de imóveis pelo TRT, tanto para funcionamento próprio quanto das Varas do Trabalho, no tocante à aderência à Lei n.º 8.666/93.

#### **1.5.4 Área de gestão de tecnologia da informação**

Os objetivos específicos da auditoria de TI foram classificados conforme os processos de trabalho afetos, da seguinte forma:

##### **1.5.4.1 Processo de planejamento estratégico de TI**

- Certificar-se de que existe Planejamento Estratégico de TI;
- Certificar-se de que existe Comitê Gestor Multidisciplinar para orientar as ações e projetos de TI;
- Verificar o grau de alinhamento entre as ações estratégicas de TI do Tribunal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Certificar-se da conformidade do processo de trabalho afeto ao planejamento estratégico de TI, bem como seu alinhamento com as prioridades e estratégias definidas para o negócio;
- Certificar se a estratégia e as prioridades de negócio estão refletidas nos portfólios de projetos e sendo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

executadas por meio de planos de projetos que estabeleçam objetivos, atividades, escopo, ações e planos bem definidos e aceitos (responsabilidade) por ambos, negócio e TI;

- Certificar se os recursos de TI estão alinhados com as prioridades e estratégias definidas pelas áreas de negócio;
- Certificar-se quanto à avaliação do valor da TI, a capacidade e desempenho atual e esclarecer o nível de investimento requerido para atingir a visão de futuro desejada pela organização;
- Verificar a vinculação hierárquica da área de TI.

#### **1.5.4.2 Processo de gerenciamento de projetos**

- Certificar se há metodologia de gerenciamento formalmente implantada;
- Certificar-se de que o desenvolvimento de produtos e serviços de TI se dá por projetos;
- Certificar-se de que é conferida transparência acerca dos projetos de TI do Tribunal.

#### **1.5.4.3 Processo de gestão de TI**

- Verificar o grau de maturidade do Tribunal em gestão por processos de TI;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Verificar quais os processos de gestão de TI estão formalmente definidos;
- Verificar a área de atendimento aos usuários do Tribunal e a sua forma de operação;
- Verificar a área de infraestrutura tecnológica do Tribunal e a sua forma de operação;
- Verificar os aspectos macros da gestão da segurança da informação.

#### 1.5.4.4 Processo de planejamento e execução orçamentária

- Certificar-se de que o planejamento e a execução do orçamento de TI estão alinhados ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;
- Verificar o grau de variação do planejado em face do executado;
- Verificar o nível de execução do orçamento de TI, em termos percentuais;
- Confrontar a execução orçamentária em face do planejamento estratégico de TI;
- Verificar a tempestividade e a quantidade de alterações no planejamento do orçamento de TI;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Verificar se os recursos descentralizados pelo CSJT ao Tribunal Regional no exercício de 2011 foram aplicados adequadamente.

#### **1.5.4.5 Processo de licitações e contratos**

- Certificar-se de que as licitações de bens e serviços de TI se dão em conformidade com a legislação aplicável;
- Certificar-se de que a execução contratual dos contratos de bens e serviços de TI se dá em conformidade com a legislação aplicável;
- Verificar o percentual de contratações que se efetiva sob a forma direta e por licitação;
- Certificar-se de que o Tribunal desenvolve estudo técnico preliminar para a escolha da melhor alternativa para contratação.

#### **1.6 Os métodos e as técnicas empregados nos exames de auditoria, e as limitações encontradas**

A metodologia adotada para as análises dos diversos aspectos pertinentes ao escopo de auditoria e as limitações intrínsecas ao trabalho, por área de gestão, foram as seguintes:

##### **1.6.1 Área de gestão de pessoas**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para suprir a ausência de base de dados integrada e padronizada na Justiça do Trabalho, a equipe se utilizou de funcionalidades existentes no Sistema de Monitoramento e Auditoria (SMA) para realizar as extrações e combinações dos dados estruturados do cadastro funcional e da folha de pagamento do Tribunal.

Por outro lado, em relação aos temas constantes do escopo, a equipe realizou o exame de toda a massa de dados desses itens, identificando todas as situações de exceção integrantes das respectivas trilhas de auditoria, dispensando, assim, o uso de métodos ou técnicas de amostragem.

Apesar da exiguidade de tempo, da limitação quanto ao número de integrantes da equipe e da consequente atuação com o escopo reduzido, foram realizados, *in loco*, vários testes, entrevistas e reuniões de discussão com a participação das áreas de controle interno, cadastro funcional, folha de pagamento, orçamento e finanças, e contabilidade.

Por conseguinte, foram obtidas novas informações e dados para confronto com as situações de exceção originalmente identificadas na Solicitação de Auditoria (SA), encaminhada previamente.

As conclusões lançadas nesse relatório são baseadas nas falhas comprovadamente encontradas, seja por ausência de mecanismos de detecção ou de monitoramento e controle, seja por inadequação a normas correlatas. Contudo, ressalta-se, não obstante o caráter e as finalidades próprias de uma auditoria, os achados apresentados revestem-se, também, de sentido pedagógico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tocante à estrutura do presente relatório, cumpre destacar que foi dividido em duas partes, conforme segue: identificação dos pontos de auditoria e em cada item o breve relato das evidências, suas implicações e recomendações específicas, nessa ordem.

#### **1.6.2 Área de gestão de orçamento e finanças**

As conclusões e sugestões para a adoção de medidas corretivas constantes do relatório, nessa área de gestão, já foram amplamente discutidas com os integrantes das áreas de orçamento, finanças, contábil, pessoal e controle interno do Tribunal Regional.

#### **1.6.3 Área de gestão de licitações e contratos**

Visando alcançar os objetivos específicos delineados pelo escopo de trabalho, a equipe adotou diferentes procedimentos/técnicas de auditoria, como: amostragem, exame de documentação original, conferência de cálculos, entrevistas, correlação entre informações obtidas e observação das rotinas administrativas do Tribunal Regional.

As conclusões deste trabalho contaram com limitação de escopo imposta pela exiguidade de tempo e pelo número de integrantes da equipe de auditoria.

#### **1.6.4 Área de gestão de tecnologia da informação**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto a essa área da gestão, as análises e os encaminhamentos constantes do relatório foram elaborados com base nas informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, em razão das respostas à solicitação de auditoria, bem como nos achados coletados na inspeção *in loco*.

Ressalta-se que as conclusões deste trabalho contaram com a limitação de escopo imposta pela escassez de recursos humanos e de tempo destinado para realização da auditoria, que impediram análises mais detalhadas e aplicação de outros testes de auditoria considerados necessários.

Registra-se que foram adotados diversos procedimentos de auditoria, notadamente:

- a) entrevistas de auditoria;
- b) questionário de auditoria;
- c) inspeção *in loco*;
- d) monitoramento dos acórdãos do TCU relativos ao Tribunal Regional publicados nos últimos dois anos; e
- e) análise de amostra de processos de contratações na área de TI.

As conclusões e recomendações deste trabalho foram formuladas a partir da comprovação das falhas encontradas, seja por ausência de documentos, inexistência de controles ou por controles considerados ineficazes, ou, ainda, por inadequação a normas correlatas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**1.7. A distribuição dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao TRT da 15ª Região, segundo a execução de despesas dos exercícios de 2009 a 2011**

Dos recursos disponibilizados ao TRT da 15ª Região pelas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios 2009, 2010 e 2011, a execução das despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, despesas de capital e inversões financeiras alcançou os valores e percentuais indicados a seguir:

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2009	EXERCÍCIO 2010	EXERCÍCIO 2011	TOTAL DOS 3 EXERCÍCIOS	MÉDIA/ANO	% 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	791.447.544,22	881.977.564,28	910.359.497,85	2.583.784.606,35	861.261.535,45	88,44
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	88.735.511,58	94.253.121,00	115.631.496,00	298.620.128,58	99.540.042,86	10,22
DESPESAS DE CAPITAL	8.017.421,46	12.708.322,75	18.438.079,17	39.163.823,38	13.054.607,79	1,34
TOTAIS DA EXECUÇÃO DE DESPESAS	888.200.477,26	988.939.008,03	1.044.429.073,02	2.921.568.558,31	973.856.186,10	100,00

Fonte: Dados obtidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, extraídos pelo Sistema de Monitoramento e Auditoria - SMA e lançados nas respectivas Prestações de Contas Anuais apresentadas ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional.

**2 Ocorrências identificadas, análise das considerações do gestor e proposições de auditoria**

O exame acerca das informações e justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá como metodologia a avaliação comparativa entre as recomendações da equipe de auditoria e as providências ou os esclarecimentos apresentados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1 Área de gestão de pessoas**

**2.1.1 OCORRÊNCIA: Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal, na forma determinada pelo § 4º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e 83/2011, e 93 e 114/2012.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de realização da inspeção, estava implementando ações hábeis a viabilizar o cumprimento da Resolução CSJT n.º 63/2010, consoante prazo e diretrizes fixados em seu art. 18, a equipe entendeu desnecessária a apresentação de recomendações quanto a este ponto de auditoria.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Corroborando o apontamento da Equipe Auditora, ressalto que este Tribunal já tomou medidas administrativas drásticas para reduzir o percentual de comissionamento, anteriormente de 93,3%. Em setembro de 2011, esta Corte editou a Resolução Administrativa n.º 09/2011, por meio da qual foram extintas 170 FC-02 e 20 FC-01, com grande repercussão entre os servidores e suas entidades representativas de classe.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com tal medida, obteve-se a redução de 5,6% do comissionamento da Corte. Porém, mostra-se absolutamente inviável a tomada de qualquer outra medida administrativa para a redução dos restantes 12,3% do atual comissionamento, considerando-se em especial a extrema sobrecarga de trabalho dos servidores deste Regional, com grande risco de ocasionar desmotivação e desestímulo ao alcance dos resultados voltados a cumprir a missão institucional desta Justiça Especializada, consubstanciada em seu Planejamento Estratégico.

Diante desse cenário, outra saída não resta a este Regional senão adequar sua estrutura de pessoal às disposições da Resolução n.º 63/2010, alterada pela Resolução CSJT n.º 83/2011, mediante a aprovação dos dois Anteprojetos de Lei de criação de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas, em trâmite nos Órgãos Superiores."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresentou breve relato acerca das providências adotadas para reduzir o percentual de funções comissionadas no âmbito daquela Corte.

Por decisão administrativa, afirma ter reduzido em 5,6% o percentual de tais funções em relação ao quantitativo de cargos efetivos. No entanto, a adequação definitiva, que exige outra diminuição da ordem de 12,3%, só se dará mediante a aprovação de dois anteprojetos de lei que tramitam em instâncias superiores, nos termos consignados pela Corte Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca desses dois anteprojatos de lei e de suas implicações para o cumprimento da Resolução CSJT n.º 63/2010, apresenta-se a seguinte análise:

- 1) Quanto ao percentual apurado de 87,8% do quantitativo de cargos em comissão e função comissionada em relação ao total de cargos efetivos

A Resolução CSJT n.º 63/2010 passou por uma atualização em seus comandos, em 22/11/2012, com a edição da Resolução CSJT n.º 118/2012.

Uma das alterações ocorreu exatamente no limite percentual entre o quantitativo de cargos e funções comissionados e o de cargos efetivos. Tal percentual, na nova redação dada ao art. 2º, passou de 62,5% para 70%.

Por ocasião da edição do relatório preliminar, em 27/9/2012, a equipe de auditoria apontou que o aludido limite percentual havia sido superado - encontrava-se o Tribunal no percentual de 87,8%. No entanto, entendeu-se à época que o Tribunal Regional estava adotando ações para adequação ao limite fixado pelo normativo antes do esgotamento do termo final, que se daria em 31/12/2012.

Em suma, as providências em curso vinculavam-se ao plano de ação encaminhado pelo TRT da 15ª Região para dar cumprimento à Resolução CSJT n.º 63/2010, conforme assentado no § 1º do art. 18 do aludido normativo.

De fato, consoante asseverado pela Corte Regional, constatou-se que, no exercício de 2012, para suprir lacunas





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

existentes no seu quadro de pessoal, o TRT encaminhou ao CSJT duas propostas de anteprojetos de lei visando à criação de cargos de provimento efetivo, funções comissionadas (FC-1/FC-6) e cargos em comissão (CJ-1/CJ-4).

As referidas propostas, autuadas sob os n.ºs CSJT-AL-3114-39.2011.5.90.000 e 8113-35.2011.5.90.0000, foram analisadas no âmbito do CSJT, obtendo acolhimento parcial nos seguintes quantitativos:

FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	PROPOSTAS DE ANTEPROJETO DE LEI		TOTAIS
		CSJT-AL-3114-39.2011.5.90.000	CSJT-AL-8113-35.2011.5.90.0000	
-	ANALISTA JUD.	1.028	672	1.700
-	TÉCNICO JUD.	376	219	595
-	SUBTOTAIS 1	1.404	891	2.295
FC-1 A 6	-	-	336	336
CJ-1 A 4	-	-	83	83
-	SUBTOTAIS 2	-	419	419

Essas duas propostas de anteprojetos de lei, além de aprovadas pelo CSJT, foram também acolhidas pelo Órgão Especial do TST e posteriormente submetidas a superior consideração do Conselho Nacional de Justiça.

Levando-se em consideração, pois, os novos quantitativos de cargos de provimento efetivo, funções comissionadas (FC-1/FC-6) e cargos em comissão (CJ-1/CJ-4) contidos nas duas propostas de anteprojeto de lei já encaminhadas para fins de apreciação do CNJ, o quantitativo de funções comissionadas (FC-1/FC-6) e de cargos em comissão (CJ-1/CJ-4) passou a refletir o percentual de 59,12% do total de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cargos de provimento efetivo do quadro próprio do TRT, portanto abaixo do limite estabelecido no art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010, na redação dada pela Resolução CSJT n.º 118/2012.

FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO	CARGOS EFETIVOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA - PROPOSTAS DE ANTEPROJETO DE LEI		TOTAIS
			CSJT-AL-3114- 39.2011.5.90.000	CSJT-AL-8113- 35.2011.5.90.0000	
			-	ANALISTA JUD.	
-	TÉCNICO JUD.	2.067	376	219	2.662
-	AUXILIAR JUD.	6	-	-	6
-	SUBTOTALS 1	3.270	1.404	891	5.565
FC-1 A 6	-	2.526	-	336	2.862
CJ-1 A 4	-	345	-	83	428
-	SUBTOTALS 2	2.871	-	419	3.290
<b>TOTAL PERCENTUAL = SUBTOTAL 2 X 100 / SUBTOTAL 1</b>					<b>59,12%</b>

Destaca-se que, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e função comissionada constantes de anteprojetos de lei aprovados pelo CSJT serão considerados para fins de cumprimento do limite percentual ora analisado.

Assim, com base nesse comando, configura-se uma situação de adequabilidade da estrutura de pessoal do TRT da 15ª Região quanto a esse aspecto.

Não obstante tal constatação, impende registrar que a análise definitiva dos anteprojetos de lei considerados nessa apuração encontra-se pendente de deliberação pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Logo, a adequação acima consignada apresenta certo grau de instabilidade, pois caso o CNJ, no exercício de suas atribuições, entenda por bem vetar a criação da totalidade ou de parte dos quantitativos propostos, o Tribunal Regional não teria de fato a sua situação saneada.

De todo modo, com base nos comandos normativos que disciplinam a matéria, não há por parte da equipe proposição de providências a serem adimplidas pela Corte Regional da 15ª Região.

2) Quanto ao percentual apurado de 11,42% de servidores não integrantes das carreiras judiciárias federais em relação à força de trabalho

A Resolução CSJT n.º 63/2010, em seu art. 3º, estabelece que os Tribunais Regionais do Trabalho não poderão contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais.

Por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que tal limite percentual havia sido superado - o Tribunal Regional contava com 11,42% de servidores requisitados de outras carreiras.

Levando-se em consideração os cargos constantes dos anteprojetos de lei n.ºs CSJT-AL-3114-39.2011.5.90.000 e 8113-35.2011.5.90.0000, o novo quadro alusivo a tal apuração passaria a refletir o percentual indicado a seguir:

DESCRIÇÃO DAS SITUAÇÕES PESQUISADAS	QUANT
-------------------------------------	-------

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - TOTAL CARGOS EFETIVOS/QP EM EXERCÍCIO NO TRT	3.035
X - TOTAL/CARGOS ANTEPROJETOS DE LEI APROVADOS P/CSJT (FUTURA FT)	2.295
SUBTOTAL 1	5.330
13 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO REMOVIDOS P/O TRT (ART. 36 DA LEI 8.112/90)	98
14 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO REMOVIDOS P/O TRT (ART. 36 DA LEI 8.112/90)	0
15 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES DA JT EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO NO TRT (ART. 84 DA LEI 8.112/90)	16
16 - FC - OCUPADAS P/SERVIDORES PODER JUDICIÁRIO EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO/TRT (ART. 84 DA LEI 8.112/90)	2
18 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES REQUISITADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	21
19 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES REQUISITADOS DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	11
25 - CJ - OCUPADAS POR SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO REMOVIDOS P/O TRT (ART. 36 DA LEI 8.112/90)	9
26 - CJ - OCUPADAS POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO REMOVIDOS P/O TRT (ART. 36 DA LEI 8.112/90)	0
27 - CJ - OCUPADAS POR SERVIDORES DA JT EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO NO TRT (ART. 84 DA LEI 8.112/90)	1
28 - CJ - OCUPADAS P/SERVIDORES PODER JUDICIÁRIO EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO/TRT (ART. 84 DA LEI 8.112/90)	0
30 - CJ - OCUPADA POR SERVIDORES REQUISITADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	1
31 - CJ - OCUPADA POR SERVIDORES REQUISITADOS DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	1
SUBTOTAL 2	5.490
17 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS)	2
20 - FC - OCUPADAS POR SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS) - (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	350
29 - CJ - OCUPADAS POR SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS)	0
32 - CJ - OCUPADA POR SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS) - (ART. 93 DA LEI 8.112/90)	0
33 - CJ - OCUPADAS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO	13
SUBTOTAL 3	365
<b>TOTAL = SUBTOTAL 3 X 100 / SUBTOTAL 2</b>	<b>6,65%</b>

Vê-se, portanto, que, considerando-se os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e função comissionada contemplados nos anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ, a força de trabalho oriunda de servidores não

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K102 - AUDITORIAS - PAAC/3 - Auditorias TRT's 2012/9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final/Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

integrantes das carreiras judiciárias federais no âmbito da Corte Regional atingiria o percentual de 6,65%, portanto abaixo do limite estabelecido no art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010, que é de 10,0%,

Contudo, mediante uma interpretação acurada do § 3º do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010, verifica-se que tal comando não é aplicável ao limite percentual ora tratado.

**Resolução CSJT n.º 63/2010**

(...)

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. (Redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, **para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores**, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aprovada em 19 de agosto de 2011). Grifos nossos.

Observa-se claramente que o permissivo de se utilizar os quantitativos de cargos e funções constantes de anteprojetos de lei aprovados pelo CSJT não alcança o percentual referente à força de trabalho oriunda de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias, já que tal limite encontra-se fixado no art. 3º e o comando do § 3º do art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010 é cristalino ao consignar **"para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores"**.

**Resolução CSJT n.º 63/2010**

(...)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Portanto, ante a inobservância do limite percentual de 10% da força de trabalho oriunda de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais e tendo em vista que o prazo de adequação expirou em 31 de dezembro de 2012, nos termos do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) abster-se de requisitar novos servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais e adotar providências para substituir os servidores requisitados não pertencentes a tais carreiras por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010.

**2.1.2 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas nos incisos II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.**

Preliminarmente, para fins de verificação das concessões de vantagens previstas nos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90, necessário se faz o exame das tabelas remuneratórias aplicáveis aos magistrados, introduzidas pelas Leis n.ºs 10.474/2002, 11.143/2005 e 12.041/2009, bem assim os fatos descritos a seguir:

**1 - Tabelas em vigor desde julho de 2002**

1.1) A Lei n.º 10.474, de 25/6/2002, que dispôs sobre a remuneração da magistratura da União, introduziu tabela que vigorou até 31/12/2004, contendo os seguintes valores:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Tabela I - de 1º/7/2002 a 31/12/2004**

CATEGORIA	VENCIMENTO (A)	REPRESENT MENSAL (B)	TOTAIS (C)	CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS			
				ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
				INC I CL SUP (D)	INC II (E)	INC I CL SUP (F)	INC II CL ANT (G)
MINISTRO/STF	3.989,81	8.857,38	12.847,19	0,00	<b>(C) + ATS X 20%</b>	0,00	642,35
MINISTRO/TST	3.911,81	8.293,03	12.204,84	642,35		642,35	610,25
JUIZ/TRT	3.839,27	7.755,32	11.594,59	610,25		610,25	579,73
JUIZ/VT	3.746,55	7.268,31	11.014,86	579,73		579,73	550,72
JUIZ SUBSTITUTO	3.608,32	6.855,82	10.464,14	550,72		550,72	0,00

1.2) O art. 1º da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, dispôs sobre o subsídio de Ministro do STF e introduziu tabela retroativa a 1º/1/2005, vigente até 31/12/2005, contendo os valores descritos a seguir:

**Tabela II - de 1º/1 a 31/12/2005**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	21.500,00	0,00	VALOR (E) DA TABELA I SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.075,00
MINISTRO DO TST	20.425,00	1.075,00		1.075,00	1.021,25
DESEMB. FEDERAL	19.403,75	1.021,25		1.021,25	970,19
JUIZ DE VT	18.433,56	970,19		970,19	921,68
JUIZ SUBSTITUTO	17.511,88	921,68		921,68	0,00

1.3) O art. 3º da Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, introduziu tabela que vigorou no período de 1º/1/2006 a 31/8/2009, contemplando os seguintes valores:

**Tabela III - de 1º/1/2006 a 31/8/2009**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MINISTRO DO STF	24.500,00	0,00	VALOR (E) DA TABELA I SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.225,00
MINISTRO DO TST	23.275,00	1.225,00		1.225,00	1.163,75
DESEMB.FEDERAL	22.111,25	1.163,75		1.163,75	1.105,57
JUIZ DE VT	21.005,68	1.105,57		1.105,57	1.050,29
JUIZ SUBSTITUTO	19.955,39	1.050,29		1.050,29	0,00

1.4) O inciso I do art. 1º da Lei n.º 12.041, de 8/10/2009, dispôs sobre a revisão do subsídio de Ministro do STF e introduziu nova tabela, que vigorou de 1º/9/2009 a 31/1/2010, contendo os valores descritos a seguir:

**Tabela IV - de 1º/9/2009 a 31/1/2010**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	25.725,00	0,00	VALOR (E) DA TABELA I SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.286,25
MINISTRO DO TST	24.438,75	1.286,25		1.286,25	1.221,94
DESEMB.FEDERAL	23.216,81	1.221,94		1.221,94	1.160,84
JUIZ DE VT	22.055,97	1.160,84		1.160,84	1.102,80
JUIZ SUBSTITUTO	20.953,17	1.102,80		1.102,80	0,00

1.5) O inciso II do art. 1º da Lei n.º 12.041, de 8/10/2009, introduziu tabela contendo valores vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2010, que alcançaram a Magistratura de 1º e 2º graus da seguinte forma:

**Tabela V - a partir de 1º/2/2010**

DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	ART. 184 LEI N.º 1711/52		ART. 192 LEI N.º 8112/90	
		INC I CL SUP	INC II 20%	INC I CL SUP	INC II CL ANT
MINISTRO DO STF	26.723,13	0,00	VALOR DA TABELA ANTERIOR SÓ NO CASO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO	0,00	1.336,16
MINISTRO DO TST	25.386,97	1.336,16		1.336,16	1.269,35
DESEMB.FEDERAL	24.117,62	1.269,35		1.269,35	1.205,88
JUIZ DE VT	22.911,74	1.205,88		1.205,88	1.145,59
JUIZ SUBSTITUTO	21.766,15	1.145,59		1.145,59	0,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2 - O pronunciamento do CSJT sobre as vantagens dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90**

2.1) Em exame de matéria ligada à concessão e ao pagamento das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados (art. 250 da Lei n.º 8.112/90), o CSJT se pronunciou sobre a questão, como se pode ver na conclusão do debate consubstanciado no acórdão proferido nos autos do Processo CSJT n.º 160/2008-000-20-00.5, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Min. Vantuil Abdala, *in verbis*:

**Processo CSJT n.º 160/2008-000-20-00.5:**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Conselheira Doris Castro Neves: a) negar provimento ao recurso; b) reconhecer o direito dos magistrados trabalhistas inativos, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas no ato da aposentação, ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Pedido de Providências no 1.471/2007; II - por unanimidade, conferir caráter normativo a decisão."

2.2) Em razão do disposto no referido processo, foi editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Resolução n.º 56/2008, de 3/12/2008, divulgada no DEJT de 9/1/2009, considerada publicada em 12/1/2009, nos seguintes termos:

**Resolução CSJT n.º 56/2008**

Art. 1º Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990,

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15º Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementação a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 2º Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite será mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.3) Não obstante o pronunciamento do CSJT nos autos do Processo CSJT n.º 160-2008-000-20-00.5 e a edição da Resolução CSJT n.º 56/2008, ocasiões em que ficou configurado o inequívoco comando de que a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 prevaleceria, se assim fizesse jus o magistrado, até a sua absorção pelos futuros aumentos do subsídio, verificou-se a ocorrência de falhas na aplicação desse entendimento no âmbito de alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

2.4) Por essa razão, não em função de mudança de entendimento, mas com o objetivo de sepultar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT n.º 76, de 3 de dezembro de 2010, a saber:

**Resolução CSJT n.º 76/2010**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15º Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 56 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado. (NR)

2.5) Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.104, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia) o regime jurídico previdenciário do servidor público é aquele vigente por ocasião da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

2.6) O art. 184 da Lei n.º 1.711/52 assenta que têm direito às vantagens previstas nos seus incisos os servidores que completavam 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

2.7) Com base no julgado do STF supramencionado, além dos demais requisitos para a sua aposentadoria, o magistrado

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15º Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

teria que completar os 35 anos de serviço enquanto ainda vigente a Lei n.º 1.711/52 para adquirir o direito às vantagens ali previstas.

2.8) Como o antigo estatuto foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.112/90 (art. 253), considera-se que o magistrado, para fazer jus a quaisquer das vantagens do art. 184, deveria ter cumprido os requisitos enumerados na Lei n.º 1.711/52 e contar com 35 anos de serviço até 11/12/1990, data que antecede a de publicação e entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90.

2.9) Tal regra, todavia, não é aplicável à vantagem do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52. Isso porque o art. 250 da Lei n.º 8.112/90 assentou:

**Lei n.º 8.112/90:**

(...)

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo." (grifos apostos)

2.10) Essa disposição foi inicialmente vetada pelo Presidente da República. Entretanto, o Congresso Nacional, em 19/4/1991, fez publicar no D.O.U. a manutenção dos referidos dispositivos. A partir daí passou-se a contar o prazo de 1 (um) ano definido no referido artigo, conforme inclusive decidido pelo TCU (AC 1456-18/07-21), com termo final em 18/4/1992.

2.11) Por sua vez, a Lei n.º 8.112/90 registra que têm direito à aposentadoria com fulcro na remuneração da classe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

posterior aquele que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais.

2.12) Embora ténue a diferença com relação à norma equivalente do antigo estatuto, há repercussões de relevo que justificam a duplicidade de tratamento. As magistradas, por exemplo, sob a égide da Lei n.º 1.711/52, teriam, assim como os homens, que cumprir 35 anos de serviço para adquirirem direito à vantagem ora debatida. Já sob a égide do atual estatuto dos servidores, precisariam de apenas 30 anos, que é o tempo necessário para sua aposentadoria com proventos integrais (art. 186, III, a).

2.13) Portanto, têm direito às vantagens previstas no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 os magistrados que entre 12/12/1990 e 14/10/1996, data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.522, que revogou o referido artigo, completaram o tempo de serviço para aposentadoria integral.

2.14) Os magistrados que adquiriram o direito à aposentadoria após 14 de outubro de 1996 não têm direito a nenhuma das vantagens mencionadas no presente estudo.

2.15) Entende-se oportuno, todavia, ressaltar que, com relação às vantagens previstas nos incisos II e III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, apenas os magistrados que se aposentaram até a entrada em vigor do regime de subsídios é que poderiam fazer jus à manutenção das vantagens ali referidas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.16) Explica-se: como visto anteriormente, excluídas as vantagens devidas aos magistrados de primeiro grau que têm direito à percepção de seus proventos de aposentadoria como se da classe posterior fossem, a manutenção de tais vantagens após a implantação dos subsídios se deu em razão da impossibilidade de decréscimo remuneratório.

2.17) Ora, se o magistrado, até a implantação do regime de subsídios, não havia se aposentado, também não havia passado a perceber a vantagem prevista nos incisos II e III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, não havendo de se falar, portanto, de qualquer decréscimo remuneratório em razão da implantação de tal sistemática de remuneração.

2.18) Pelo exposto, com o intuito de tornar mais claros os requisitos para a concessão das vantagens aqui tratadas, a Resolução CSJT n.º 76/2010 alterou a redação do art. 3º da Resolução CSJT n.º 56/2008, fixando que:

**Resolução CSJT n.º 76/2010**

(...)

**Art. 3º Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

- I - preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;
- II - a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

**Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado.**(NR) (grifos nossos)

2.19) A vantagem prevista no art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52 assegura aos magistrados integrantes da última classe da carreira que tenham completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço até 18 de abril de 1992 um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos seus proventos.

2.20) Consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, tal verba não mais subsiste, havendo direito à sua manutenção após a Lei nº 11.143/05 apenas para assegurar a irredutibilidade de vencimentos.

2.21) Nesse diapasão, os magistrados que, embora tenham adquirido o direito à referida vantagem e que não tenham se aposentado até a entrada em vigor da Lei n.º 11.143/2005 não fazem jus à sua manutenção pelo simples motivo de que não experimentaram nenhuma redução em sua remuneração, já que o acréscimo remuneratório só é devido com a aposentadoria.

2.22) Nessa linha de pensamento, o valor a ser pago a tal título deve ser nominalmente igual à diferença entre a remuneração após a implantação do regime remuneratório por subsídio e a remuneração recebida anteriormente.

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.23) Como a vantagem visa a assegurar a irredutibilidade de vencimentos, deverá sofrer reduções no exato valor do aumento dos subsídios do magistrado, até que atinja valor zero, situação em que deixa de ser paga.

2.24) Esse entendimento continua inalterado no âmbito do CSJT, tanto é que recentemente, em 11 de setembro de 2012, a fim de corrigir um equívoco cometido, foi editada a Resolução CSJT n.º 113/2012, que ratifica os requisitos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 76/2010.

2.25) São esses os critérios fixados pelo CSJT em seus normativos e exigidos dos Tribunais Regionais do Trabalho por ocasião da fiscalização, os quais, pelos argumentos apresentados anteriormente, estão precisamente harmonizados com a legislação e jurisprudência pátrias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.2.1 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações, entende-se que o TRT da 15ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) rever a decisão que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas por magistrados aposentados a título de vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010;
- b) como consequência do item "a", promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, como consequência dos itens 'a' e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

'b', providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

**2.1.2.2 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações e observações, entende-se que o TRT da 15ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) rever a decisão que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas por magistrados aposentados a título de vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010;
- b) como consequência do item "a", promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) em relação às parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 76/2010, como consequência dos itens 'a' e 'b', providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

“O pagamento das vantagens previstas nos incisos II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, foi objeto do processo administrativo n.º 0060700-52.2005.5.15.0897, pormenorizadamente analisado pela equipe de auditoria.

Não obstante as ponderações dessa equipe quanto ao comando constante da Resolução CSJT n.º 56/2008, remanesceram, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, dúvidas acerca da efetiva aplicação desse diploma normativo, ensejando, inclusive, no âmbito deste Regional, a apreciação colegiada da matéria.

Conforme constou do Relatório Preliminar de Auditoria, a edição da Resolução CSJT n.º 76, que alterou a redação do art. 3º da Resolução CSJT n.º 56/2008, visou sepultar qualquer possibilidade de interpretação equivocada na aplicação desse normativo.

Contudo, ante o questionamento da Área de Preparação de Pagamento de Magistrados quanto ao procedimento que deveria ser adotado por aquela área a partir da nova redação conferida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

à precitada Resolução, adotou-se a cautela administrativa de suspender os pagamentos outrora efetuados com fundamento na interpretação até então dada às disposições da Resolução CSJT n.º 56/2008, em sua redação original, submetendo-se os autos respectivos à Douta Vice-Presidência, para apreciação colegiada.

Ressalte-se que a matéria fora anteriormente apreciada em administrativa do Egrégio Tribunal Pleno de 24 de setembro de 2009, a fim de dirimir as dúvidas decorrentes da diversidade de interpretações existentes para o tema desde a instituição da remuneração sob a forma de subsídio.

Dessa forma, pedindo-se vênia para discordar do entendimento esposado pela Equipe Auditora, entende-se que persistiam, mesmo após publicação da Resolução CSJT n.º 76, dúvidas quanto à correta aplicação a novel redação do dispositivo.

Corroborando tal entendimento a divergência de posições acerca da matéria entre os próprios Magistrados que integravam a época, o Egrégio Órgão Especial desta Corte, tornada pública na Sessão Administrativa de 22 de junho de 2011 (Doc. 01), quando alguns Desembargadores, consignaram voto divergente daquele que prevaleceu, defendendo a manutenção das decisões pretéritas proferidas nos autos do Processo Administrativo n.º 0060700-52.2005.5.15.0897.

O voto da lavra do excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Administrativo, acolhida pela maioria do Egrégio Órgão Especial do Tribunal, restou por alterar o entendimento até então adotado pelo Tribunal e determinando que "as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas já recebidas incorporam-se ao patrimônio jurídico dos interessados que, de boa-fé, beneficiaram-se e não poderiam ter procedido de outra maneira até a presente data, na forma da Súmula 106 do TCU e dos esclarecimentos prestados pela Resolução 76/2010 do CSJT", bem como que restariam "indevidas diferenças, bem como a devolução dos valores já recebidos".

Não se olvide, contudo, de que o equívoco operacional consistente na manutenção dos pagamentos mesmo após a determinação expressa para sua suspensão em caráter cautelar ocorreu para a continuidade dos pagamentos posteriormente julgados dos indevidos.

Tal equívoco, contudo, conforme ressaltou a Equipe de Auditoria, foi suprido após a decisão do Egrégio Órgão Especial deste TRT, consagrada em 22/06/2011.

Dessa forma, esta Corte entende, salvo melhor juízo, que com fundamento nas Súmulas TCU n.<sup>os</sup> 106 e 249, na jurisprudência majoritária dos órgãos superiores, transcritas no próprio Relatório Preliminar de Auditoria, e na decisão colegiada do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, proferida na precitada Sessão Administrativa, estariam atendidos integralmente os requisitos que tornam incabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, uma vez que além da boa-fé dos beneficiários e da ausência de interferência destes para a concessão da vantagem impugnada, resta evidenciado pelas razões ora expostas que até a manifestação colegiada acerca da matéria, em 22/06/2011, remanesciam dúvidas acerca da interpretação da norma e da forma a ser adotada para sua efetiva aplicação no âmbito desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, esclareça-se que, na forma regimental, a Presidência desta Corte estaria impedida de reformar, por deliberação singular, as decisões administrativas dos Órgãos Colegiados, razão pela qual não poderia de ofício, "rever a decisão que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas por magistrados aposentados a título de vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010", se fosse o caso."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

O cerne da argumentação do Tribunal Regional, mediante a qual objetiva justificar a não adoção de providências para a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas depois da edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, concentra-se em eventual existência de dúvidas acerca da efetiva aplicação dos critérios contidos na aludida resolução.

Infere-se que a motivação da Corte Regional em ressaltar esse aspecto em sua manifestação decorre da abordagem realizada pela equipe de auditoria no relatório preliminar.

Naquele documento, entre outras questões igualmente importantes que corroboram a necessidade de o Tribunal Regional adotar providências efetivas para a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas, tratou-se de decisivo precedente do Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança n.º 2564 -, no qual ficaram estabelecidos quatro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

requisitos que devem ocorrer concomitantemente para justificar a não necessidade de devolução: presença de boa fé do servidor; ausência de interferência do servidor para a concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Eis excerto do julgado:

**Mandado de Segurança n.º 25641/2008**

Procedência: Distrito Federal

Relator: Min. Eros Grau

(...)

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

"i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (os grifos não são do original)

Por ocasião do exame realizado pela equipe de auditoria, entendeu-se que, quanto aos dois primeiros requisitos, não havia elementos objetivos para descaracterizá-los. Logo, a princípio, estes foram considerados atendidos.

No entanto, quanto aos demais - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

norma infringida e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração - a avaliação da equipe de auditoria foi de que tais critérios não se fizeram caracterizados.

Isso porque o Tribunal Regional demonstrou possuir pleno conhecimento do alcance da Resolução CSJT n.º 76/2010. Tanto é assim que, logo após a publicação de tal normativo, a sua Presidência determinou, no dia 24/1/2011, a suspensão do pagamento dessas vantagens, a qual só não produziu os efeitos desejados em virtude de equívoco procedimental verificado na tramitação do respectivo processo.

Portanto, tinha-se noção precisa acerca das providências que deveriam ser tomadas com base nas disposições da Resolução CSJT n.º 76/2010.

O que o Tribunal Regional apresenta como "dúvidas acerca da efetiva aplicação desse diploma normativo", com permissão da discordância, é, em verdade, divergência de entendimento entre os Desembargadores que compõem seu Órgão Especial a respeito da devolução ou não dos valores percebidos de forma indevida.

Em 22/6/2011, o Órgão Especial do TRT havia deliberado pela devolução dos valores percebidos indevidamente, nos termos do Processo Administrativo n.º 0060700-52.2005.5. 15.0897 PA.

Contudo, ao reapreciar a matéria, o Órgão Especial, em 16/8/2012, desconstituiu a decisão anteriormente adotada, entendendo que as parcelas já recebidas incorporaram-se ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

patrimônio jurídico dos interessados, razão pela qual não se deveria proceder a nenhum tipo de reposição.

Portanto, reafirma-se: não se configurou o requisito de "dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada", mas tão somente divergência de entendimento sobre a juridicidade de se proceder aos descontos das parcelas percebidas de forma indevida.

Impende destacar, quanto à juridicidade da reposição, o caráter vinculante, em outras palavras, impositivo da deliberação do Plenário do CSJT, conforme disposto no Processo n.º CSJT-2130826-46.2009.5.00.000, que fixou a aplicação da Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União apenas para a dispensa de reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas até a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, que se deu em 10/1/2011.

Outra questão a se considerar é o fato de que os pagamentos indevidos, acerca dos quais se pleiteia o ressarcimento, decorrerem do fato de o setor de pagamento do Tribunal Regional não ter dado cumprimento, na época oportuna, à determinação exarada pela Presidência de suspensão do pagamento das vantagens.

Assim, entre janeiro e junho de 2011 foram realizados pagamentos das vantagens dos incisos II dos arts. 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90, período em que tais pagamentos já estavam vetados pela Resolução CSJT n.º 76/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O erro procedimental, que gerou os pagamentos equivocados e toda a discussão ora empreendida, também não justifica nenhum tipo de dispensa de reposição, caso não presentes os quatro requisitos expressos no Mandado de Segurança n.º 25641 do STF, consoante assinala a jurisprudência pátria.

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS DEVIDO A ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DÚVIDA DE DIREITO FUNDADA NA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1 Cuida-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UFRRJ objetivando a reforma da d. sentença de fls. 60/63 que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer desconto no pagamento da impetrante, dos valores percebidos de boa-fé, relativos à revisão na pensão conforme portaria SRH n.º 1.100 de 06/07/2006.

2. Acerca do assunto, oportuno ressaltar que a jurisprudência tem o entendimento no sentido de que na presença de boa-fé do servidor; na ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada e, na existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma, torna-se desnecessária a reposição ao erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor. (MS 25641, EROS GRAU, STF e AGRESP 200901421705, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010).

3. No entanto, no presente caso houve erro procedimental da Administração que calculou a aposentadoria do instituidor da pensão com base na carga horária semanal de 40 (quarenta) horas quando na realidade o servidor trabalhou na carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

4. **Assim, embora a jurisprudência dos nossos tribunais seja pacífica no sentido de ser incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, existir errônea ou má**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aplicação da lei pela Administração Pública, o caso dos autos é diverso, pois não houve interpretação equivocada de lei, mas erro procedimental ao ser utilizada a carga horária semanal de quarenta horas quando deveria ter sido considerada a carga horária semanal de vinte e quatro horas, impondo-se a restituição dos valores recebidos indevidamente, mesmo que de boa-fé, em observância, pela Administração Pública, dos critérios estabelecidos no art. 46, da Lei n.º 8.112/90.

5. Reexame necessário e recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, APELRE 200951010256521, Relator JF convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R de 02/03/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012113-98.2012.4.01.0000/DF - TRF 1**

Na hipótese dos autos, verifico que a Administração vinha pagando ao agravado a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE concomitantemente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA Complementar -, o que não é cabível, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o § 3º do artigo 8º-A da Lei 11.357/2006, inserido pela Lei 11.784/2008, dispõe que "os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei n 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo". Ou seja, a Administração incorreu em erro ao pagar ao agravado a GDATA Complementar e a GDPGPE.

**Assim, sendo manifesta a ilegalidade do pagamento simultâneo das citadas gratificações ao agravado decorrente de erro procedimental da Administração e não de interpretação errônea ou**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**mudança de interpretação da lei, não se aplica a presunção de boa-fé ao caso em apreço, exigindo-se a reposição ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do servidor aposentado.** Sendo exigível a devolução ao erário, faz-se necessária a prévia realização de procedimento administrativo para a apuração do quantum a ser ressarcido, assegurando-se a manifestação do servidor a respeito do valor, inclusive acréscimos relativos a juros e correção monetária e termo inicial do prazo prescricional, até o esgotamento da via administrativa, até porque o poder de autotutela não é absoluto, já que à Administração Pública é vedado, ainda que existentes irregularidades, desconstituir unilateralmente atos que tenham integrado o patrimônio jurídico do servidor sem observância do devido processo legal.

(...)

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada que suspendeu a reposição ao erário, até a conclusão de procedimento administrativo de apuração do quantum devido a título de reposição, no qual seja assegurado ao servidor inativo a ampla defesa e o contraditório.

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2010.51.01.003187-2 - TRF 2**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA. IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO REFERENTE AO ÍNDICE DE 28,86%. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES.**

1. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

lei pela Administração." (STF, MS 25641, DJ 22/02/08)

2. É incontroverso que os valores foram recebidos indevidamente de maio de 2000 a dezembro de 2005, uma vez que os argumentos apresentados, em momento algum, defendem a correição do recebimento de tais valores. Ao contrário, limita-se a impetrante a sustentar o direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, afirmando na exordial que "neste período a referida vantagem veio sendo recebida de boa-fé pelo impetrante, de vez que não era sabedor de que a mesma deveria ter sido suprimida ou reduzida".

3. **Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90.**

4. Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiciendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 15/85, foi franqueado. Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7A. Turma Especializada, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08.

5. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar cassada. (os grifos não são do original)

Por fim, deve-se mencionar as posições firmadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca do mérito da questão.

Ao examinar o assunto, em sede de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, tema dos autos do processo TC 015.427/2005-3, a Corte de Contas constatou que, no âmbito de Tribunais Superiores e do TJDF/T, estavam sendo pagos a magistrados subsídios cumulados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com outras espécies remuneratórias, entre as quais "diferenças individuais", tais como as vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c o art. 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

Como consequência, a Colenda Corte de Contas editou o Acórdão TCU n.º 2.346/2012 - Plenário, contendo determinações para que os magistrados sejam remunerados por meio de subsídio (em parcela única), ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório, tendo em vista a Lei n.º 11.143/2005, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, a saber:

**Acórdão TCU n.º 2346/2012 - Plenário**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário de caráter reservado, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação parcialmente procedente;

9.2. **determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal Militar que remunerem os magistrados por meio de subsídio, em parcela única, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório, tendo em vista a Lei n.º 11.143/2005, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal;**

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. **proceda à absorção da "diferença individual" concedida aos magistrados para evitar decesso remuneratório, por ocasião da implantação do subsídio pela Lei n.º 11.143/2005, de modo que a aludida parcela seja reduzida em valor correspondente ao de cada aumento verificado no subsídio, até total absorção da parcela;**

9.3.2. **adote as medidas necessárias à restituição dos valores pagos aos magistrados a título de "diferença individual", que tenham**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sido calculados em desacordo com a sistemática mencionada no item precedente;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado, ao Conselho Nacional de Justiça e a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal; (os grifos não são do original)

Por sua vez, o CSJT, ao apreciar a matéria, objeto das auditorias realizadas em 2011 e 2012 nos TRT's da 6ª, 14ª, 16ª e 19ª Regiões - conforme acórdãos contidos nos Processos n.ºs CSJT-A-3681-36.2012.5.90.0000, CSJT-A-7581-27.2012.5.90.0000, CSJT-A-741-98.2012.5.90.0000 e CSJT-A-4301-48.2012.5.90.0000, respectivamente -, acolheu entendimento firmado pela equipe, determinando aos Tribunais auditados a abertura prévia de processo administrativo, a fim de providenciar, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas a título de vantagens dos incisos II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90, a partir da publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.

Por tais fatos, a equipe de auditoria, firme na posição consignada no relatório preliminar, não encontra justificativas adequadas, sob o ponto de vista da legalidade e legitimidade, hábeis a dispensar a reposição ao erário.

Assim, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) rever a decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) promover a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

**2.1.3 OCORRÊNCIA:** Pagamento indevido de vantagem pessoal individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, denominados 'PJ'.

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações e observações da auditoria, entende-se que o TRT da 15ª Região deva adotar as seguintes providências:

- a) promover a abertura prévia do devido processo administrativo para que os beneficiários possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como resultado da situação 'a', providenciar a revisão e a adequação dos proventos dos aludidos servidores, suprimindo a parcela denominada 'Vantagem Pessoal Individual Lei 10.475/2002';



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

c) como consequência das situações 'a' e 'b", apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Conforme esclarecimentos prestados pela área técnica (conforme doc. 2), os servidores aposentados, antigos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, denominados "PJ", percebiam antes da edição e publicação da Lei n.º 9.421/1996, remuneração superior àquela fixada por essa norma legal, razão pela qual, ante a irredutibilidade de vencimentos, passaram a receber a denominada "Vantagem Individual Enquadramento".

Conforme consignou a Coordenadoria de Pagamento, a partir da folha de pagamento de outubro/2008, as remunerações dos servidores inativos PJ's foram ajustadas ao entendimento firmado no Acórdão/TCU n.º 1.892/2005 para os pagamentos vincendos, aguardando-se manifestação do Tribunal de Contas da União tão somente quanto ao período sujeito a eventual acerto.

Dessa forma, conforme pretende demonstrar o citado anexo, produzido pela área técnica deste Tribunal, os cálculos efetivados pelos Senhores Auditores, que refletiriam as fichas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

financeiras dos próprios servidores, não caracterizariam divergências.

Na eventualidade, contudo, de serem identificadas impropriedades na forma de cálculo da remuneração dos servidores anteriormente a vigência da Lei n.º 9.421/1996, justificadoras de eventual revisão dos proventos dos servidores, com fundamento na jurisprudência pacificada do STF e da Súmula n.º 249/2007 do TCU, esta Corte entende, salvo melhor juízo, incabível a devolução dos valores porventura recebidos indevidamente, face à indubitável boa-fé dos servidores, a ausência de interferência no procedimento que culminou nos pagamentos impugnados e, por fim, em virtude de se tratar de erro escusável de interpretação de norma por parte deste Tribunal.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Preliminarmente, antes de abordar a questão central a ser discutida, necessário se faz esclarecer que, ao longo desses quase 18 anos, todos os servidores públicos integrantes do Poder Judiciário da União foram submetidos a quatro estruturas remuneratórias, introduzidas pelas Leis n.ºs 9.030, de 13/4/1995, 9.421, de 24/12/1996, 10.475, de 27/6/2002 e 11.416, de 15/12/2006, compreendidas entre março de 1995 e dezembro de 2012.

Deste modo, os aspectos remuneratórios dos servidores denominados “PJs” do TRT da 15ª Região precisam ser analisados à luz das referidas estruturas remuneratórias, que eram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compostas por vantagens, valores e critérios de cálculo bem diferenciados, conforme o demonstrado a seguir:

	DATA- INÍCIO (DE)	DATA-FIM (ATÉ)	FUNDAMENTO LEGAL	ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DAS PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DOS PJ's DO TRT 15ª REGIÃO
1	MARÇO/ 1995	DEZEMBRO/ 1996	Lei n.º 9.030, de 13/4/1995	1 - Retribuição/provento do cargo em comissão DAS-101.5 (integral) + 2 - Gratificação Extraordinária (170% sobre venc. Analista Jud. NS-A-III) + 3 - Gratificação Judiciária (80% sobre venc. Analista Jud. NS-A-III) + 4 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5 integral) + 5 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2 + 3 + 4)
2	JANEIRO/ 1997	26/MAIO/ 2002	Lei n.º 9.421, de 24/12/1996	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 (integral) + 2 - Gratificação de Atividade Judiciária (314% sobre venc. Analista Jud. NS-C-35) + 3 - Adicional de Padrão Judiciário (110% sobre venc. Analista Jud. NS-C-35) + 4 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 integral) + 5 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2 + 3 + 4)
3	27/MAIO/ 2002	MAIO/2006	Lei n.º 10.475, de 27/6/2002	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 (integral) + 2 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9 integral) + 3 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2)
4	JUNHO/ 2006	DEZEMBRO/ 2012	Lei n.º 11.416, de 15/12/2006	1 - Retribuição/provento cargo em comissão DAS-101.5/FC-9/CJ-3 (integral) + 2 - Adicional por tempo de serviço (% sobre venc. cargo em comissão DAS-101.5/FC-9/CJ-3 integral) + 3 - Vantagem art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (20% sobre a soma das parcelas 1 + 2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para melhor compreensão dos fatos, a equipe de auditoria segmentou a análise da manifestação da Corte Regional em 5 tópicos, a seguir enumerados:

**I - Os equívocos cometidos pelo TRT que deram origem à concessão indevida da 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002**

O Tribunal Regional alega que, por força de decisão do seu Órgão Especial, de 27/3/98, constante dos autos do Processo Administrativo TRT n.º GDG 084/98, atual n.º 0008400-66.1998.5.15.0895-PA, os aludidos servidores foram contemplados, retroativamente, pela inclusão de duas gratificações que estavam legalmente abrigadas na estrutura remuneratória da Lei n.º 9.030/95, intituladas 'Gratificação Extraordinária' e 'Gratificação Judiciária'.

Como consequência da inclusão retroativa de tais gratificações, tornou-se necessário o recálculo dos proventos percebidos relativamente ao período de 1º/3/1995 a 31/12/1996, de vigência da Lei n.º 9.030/95, origem primeira dos sucessivos equívocos cometidos pela Corte Regional, veja-se:

1 - Ao incluir nos proventos dos "PJs" a 'Gratificação Extraordinária', que deveria ter sido calculada na base de 170% sobre o valor do vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-A-III), conforme previsão legal, o Tribunal, inadvertidamente, realizou cálculos e pagamentos sobre o valor integral da retribuição do cargo em comissão "PJ";



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - Ao incluir nos proventos dos "PJs" a 'Gratificação Judiciária', que deveria ter sido calculada na base de 80% sobre o valor do vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-A-III), conforme previsto na lei, o Tribunal, inadvertidamente, realizou cálculos e pagamentos sobre o valor integral da retribuição do cargo em comissão "PJ";

3 - Ao incluir nos proventos dos "PJs" o valor do 'provento básico', que deveria ser equivalente à retribuição integral do cargo em comissão "PJ", conforme tabela da Lei n.º 9.030/95, o TRT o fez mediante valor superior ao estabelecido na lei;

4 - Incluiu nos proventos dos "PJs", de forma inadvertida, uma 'Gratificação de Nível Superior' (não contemplada na estrutura remuneratória da Lei n.º 9.030/95), calculada na base de 20% sobre o valor da retribuição integral do cargo em comissão "PJ";

5 - Incluiu nos proventos dos "PJs", de forma inadvertida, uma 'Gratificação Decreto-Lei n.º 2365/1987' (não contemplada na estrutura remuneratória da Lei n.º 9.030/95), calculada na base de 70% sobre o valor da mesma retribuição integral do cargo em comissão "PJ"; e

6 - Como resultado final das operações equivocadas, o total dos proventos mensais de cada um dos "PJs", no período de 1º/3/95 a 31/12/96, chegou a ser equivalente ao 'triplo' do total da remuneração mensal (vigente à época) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir de janeiro de 1997, tornou-se necessário realizar a adequação dos proventos desses servidores à estrutura remuneratória da Lei n.º 9.421, de 24/12/96, que vigorou até 26/6/2002, período em que o TRT cometeu novos equívocos além dos primeiros destacados, veja-se:

1 - Ao incluir nos proventos dos "PJs" a 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ', que deveria ter sido calculada a base de 314% sobre o vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-Classe C, padrão 35), conforme previsto na Lei n.º 9.421/1996, o Tribunal o fez mediante cálculo na base de 200% incidente sobre o valor da retribuição integral do cargo em comissão "PJ";

2 - Ao incluir nos proventos dos "PJs" o 'Adicional de Padrão Judiciário - APJ', que deveria ter sido calculada na base de 110% sobre o vencimento básico do último padrão do Analista Judiciário (NS-Classe C, padrão 35), conforme previsto na Lei n.º 9.421/1996, o Tribunal o fez mediante cálculo incidente sobre o valor da retribuição integral do cargo em comissão "PJ";

3 - Como resultado final das operações equivocadas, o total dos proventos mensais de cada um dos "PJs", a partir de 1º/1/1997, alcançou quantia 70% superior ao total da remuneração mensal (vigente à época) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como consequência dos sucessivos equívocos, ao introduzir, no mês de julho de 2002, a estrutura remuneratória da Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, a Corte Regional concluiu, sem qualquer motivo concreto e fundamentado, que, para evitar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

suposta ocorrência de decréscimo remuneratório, era necessário acrescentar aos proventos de tais servidores parcela mensal intitulada 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002', no valor inicial de R\$ 8.368,37.

Como consequência, a soma dos proventos mensais percebidos por cada um dos "PJs" mantinha correspondência de quantia superior a 70% do total da remuneração mensal (vigente à época) devida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essa vantagem sofreu diversas flutuações ao longo do tempo. O valor mensal acrescido a esses proventos a partir de dezembro de 2008 continuava sendo pago até agosto de 2012, época em que a equipe realizou os procedimentos de auditoria *in loco*, ocasião em que ainda alcançava o montante mensal no valor de R\$ 1.738,52.

Assim, o suposto decréscimo remuneratório apurado pela Corte Regional em julho de 2002 era comprovadamente irreal pelas seguintes razões:

1 - Se esses proventos tivessem sido corretamente calculados, conforme previsto nos respectivos disciplinamentos, não resultariam na infundada conclusão de suposto decréscimo remuneratório;

2 - O somatório dos novos proventos (Lei n.º 10.475/2002) atribuídos a tais servidores não era, de fato, inferior àquele da estrutura remuneratória vigente na lei anterior (Lei n.º 9.421/96);

3 - Os novos proventos desses servidores (Lei n.º 10.475/2002) tornaram-se inferiores ao somatório da lei





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anterior (Lei n.º 9.421/96) em consequência da concomitância de equívoco no cálculo no percentual da 'Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ' e do 'Adicional de Padrão Judiciário - APJ', já assinalados anteriormente.

Em 15/12/2006, foi editada a Lei n.º 11.416, dispendo sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e introduzindo nova tabela remuneratória, retroativa a junho de 2006, em vigor até o presente momento, fato que também acarretou impacto sobre os proventos de tais servidores, em virtude da necessidade de realizar novos recálculos.

Naquela ocasião, a Corte Regional cometeu mais um equívoco, pois deixou de realizar a operação de absorção gradativa da parcela mensal compensatória, intitulada 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002', detentora de natureza transitória.

A supracitada operação de absorção gradativa da mencionada parcela mensal transitória só começa, de fato, a ser observada a partir de janeiro de 2007.

Vale lembrar que todos os fatos ora assinalados encontram-se devidamente demonstrados e comprovados nas fichas financeiras, nas bases de dados enviadas pelo TRT e no assinalado nas planilhas de cálculos constantes do Anexo 6 do relatório preliminar de auditoria.

## **II - Outras inconformidades identificadas**

Constatou-se que o Tribunal Regional cometeu ainda outros equívocos, a saber:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - Aplicou, indevida e inadvertidamente, sobre o valor da parcela mensal compensatória intitulada 'Vantagem Pessoal Individual - Lei n.º 10.475/2002', definida pela Lei n.º 9.527/97 como de natureza transitória, índices de reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos federais (situação não prevista em lei), veja-se:

1.1 - Unidade Real de Valor - URV, no percentual de 11,98%, com retroatividade a julho de 1994;

1.2 - No percentual de 3,5%, objeto da Lei n.º 10.331, de 18/12/2001, a partir de janeiro de 2002; e

1.3 - No percentual de 1,0%, tema da Lei n.º 10.697, de 2/7/2003, com retroatividade a janeiro de 2003.

Segundo disposição contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.527/97, as vantagens compensatórias, de natureza transitória, não podem sofrer os reajustes que não sejam decorrentes de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, operação que resulta na sua gradativa absorção ao longo do tempo, veja-se:

**Lei n.º 9.527, de 10/12/1997**

(...)

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º **A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (os grifos não são do original)

2 - Inclusão extremamente tardia (a partir de dezembro de 1997) da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952, calculada a base de 20% dos proventos percebidos por tais servidores, enquanto o correto deveria ter sido a sua efetiva concessão a partir de 22/5/1991, época da aposentadoria destes;

3 - No período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 incluiu, de forma inadvertida, nos proventos mensais desses servidores, parcela intitulada 'Abono Variável', objeto da Lei n.º 10.474/2002, exclusivamente aplicável à magistratura da União;

3.1 - Curiosamente, a Corte Regional atribuiu a esse 'abono variável' as mesmas características daquele concedido aos magistrados, uma vez que o satisfaz no mesmo período (janeiro/2003 a dezembro/2004), mediante o pagamento de vinte e quatro (24) parcelas mensais de R\$ 4.666,90, igualmente para cada PJ, sem considerar as situações individuais de natureza específica dos "PJs", tendo em vista que um deles fazia jus ao adicional por tempo de serviço de 30% e o outro de 33%; e

4 - Enviou à CCAUD/CSJT, como anexo à sua manifestação, planilhas de cálculos do que seria a efetiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recomposição e/ou demonstração dos proventos de tais servidores, relativamente ao período de março de 1995 a agosto de 2012 (quase 18 anos da vida funcional dos "PJs"), comprovadamente sem qualquer correspondência com os registros existentes nas fichas financeiras fornecidas à época e obtidas *in loco*, bem com os registros e informações existentes nas bases de dados enviadas à época à CCAUD/CSJT, quebrando completamente os denominados referenciais de controle, envolvendo autenticidade, originariedade, fidedignidade e integridade dos dados.

### III - A presumida boa-fé

Na sua manifestação, o Tribunal submete à consideração do CSJT as seguintes possibilidades tendentes à dispensa de reposição ao erário:

(...) na eventualidade, contudo, de serem identificadas impropriedades na forma de cálculo dos proventos de tais servidores na vigência da Lei n.º 9.421/1996, justificadoras de eventual revisão dos proventos dos servidores, com fundamento na jurisprudência pacificada do STF e da Súmula n.º 249/2007 do TCU, esta Corte entende, salvo melhor juízo, incabível a devolução dos valores porventura recebidos indevidamente, face à indubitável boa-fé dos servidores, a ausência de interferência no procedimento que culminou nos pagamentos impugnados e, por fim, em virtude de se tratar de erro escusável de interpretação de norma por parte deste Tribunal.

Nesse cenário, tendo constatado a existência de inúmeros e sucessivos equívocos e impropriedades, já assinaladas anteriormente, a equipe de auditoria passa então a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

examinar as indicações assinaladas pelo TRT sobre a possível dispensa de reposição ao erário.

A primeira hipótese refere-se à possibilidade de aplicação da Súmula TCU sob n.º 249, a saber:

**Súmula TCU n.º 249/2007**

**É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.**  
(os grifos não são do original)

Como já foi assinalado anteriormente, de modo geral, tem sido mais usual a aplicação da Súmula TCU n.º 249/2007 nos exames realizados pela Egrégia Corte de Contas sobre as suas próprias decisões.

A outra hipótese sugerida pelo próprio Tribunal Regional é inclusive a mais abrangente porque trata com mais propriedade os mesmos aspectos contidos na Súmula TCU n.º 249 e diz respeito à possibilidade de aplicação da jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25641, publicado no DJ de 22/2/2008, o Egrégio STF firmou entendimento de que, para a dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, necessário se faz a ocorrência concomitante de quatro condições, quais sejam:

**Mandado de Segurança n.º 25641**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago\5 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Procedência: Distrito Federal

Relator: Min. Eros Grau

(...)

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (os grifos não são do original)

Com relação aos dois primeiros requisitos apontados no referido MS n.º 25641, a princípio, poder-se-ia considerá-los atendidos, mormente ante a ausência de coleta de informações hábeis a descaracterizá-los.

Noutro turno, no que concerne aos demais critérios necessários à dispensa de reposição ao erário - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração - o mesmo entendimento não pode ser aplicado.

O Tribunal Regional já tinha pleno conhecimento de que havia equívocos nos cálculos dos proventos dos "PJs", tanto é que apresentou, na sua manifestação, as seguintes alegações:

1 - Que por força de decisão do seu Órgão Especial, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

27/3/1998, Processo Administrativo TRT n.º GDG 084/98, atual n.º 0008400-66.1998.5.15.0895-PA, foram incluídas nos proventos desses servidores duas gratificações que estavam legalmente abrigadas na estrutura remuneratória da Lei n.º 9.030/95, intituladas 'Gratificação Extraordinária' e 'Gratificação Judiciária', o que obrigou a realizar o recálculo relativamente ao período de março de 1995 a dezembro de 1996;

2 - Que a partir da folha de pagamento de outubro/2008, os proventos foram ajustados ao entendimento firmado pelo Acórdão TCU n.º 1.892/2005 - 1ª Câmara, o que descaracterizou completamente as bases de dados e as fichas financeiras de tais servidores.

Dado o caráter público das decisões da Egrégia Corte de Contas não há margem para dúvidas quanto ao exato tratamento que deve ser dado à matéria depois da publicação do Acórdão TCU n.º 1.892/2005 - 1ª Câmara.

Nesse sentido, não há como justificar a aplicação tardia do entendimento consignado pelo TCU em 2005 e, por conseguinte, falar em dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, muito menos de interpretação razoável, embora errônea da norma.

Esse fato, tendente a caracterizar falha procedimental da Administração, o que, consoante tratado no item anterior, não é suficiente para dispensar a reposição ao erário de verbas indevidamente percebidas, quando não há no caso em questão dúvida acerca da interpretação da norma.

Essa é a jurisprudência pacífica no âmbito dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais Regionais Federais:

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS DEVIDO A ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DÚVIDA DE DIREITO FUNDADA NA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1 Cuida-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UFRRJ objetivando a reforma da d. sentença de fls. 60/63 que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer desconto no pagamento da impetrante, dos valores percebidos de boa-fé, relativos à revisão na pensão conforme portaria SRH n.º 1.100 de 06/07/2006.

2. Acerca do assunto, oportuno ressaltar que a jurisprudência tem o entendimento no sentido de que na presença de boa-fé do servidor; na ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada e, na existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma, torna-se desnecessária a reposição ao erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor. (MS 25641, EROS GRAU, STF e AGRESP 200901421705, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010).

3. No entanto, no presente caso houve erro procedimental da Administração que calculou a aposentadoria do instituidor da pensão com base na carga horária semanal de 40 (quarenta) horas quando na realidade o servidor trabalhou na carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Assim, embora a jurisprudência dos nossos tribunais seja pacífica no sentido de ser incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, existir errônea ou má aplicação da lei pela Administração Pública, o caso dos autos é diverso, pois não houve interpretação equivocada de lei, mas erro procedimental ao ser utilizada a carga horária semanal de quarenta horas quando deveria ter sido considerada a carga horária semanal de vinte e quatro horas, impondo-se a restituição dos valores recebidos indevidamente, mesmo que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**de boa-fé, em observância, pela Administração Pública, dos critérios estabelecidos no art. 46, da Lei n.º 8.112/90.**

5. Reexame necessário e recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, APELRE 200951010256521, Relator JF convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R de 02/03/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0012113-98.2012.4.01.0000/DF - TRF 1**

Na hipótese dos autos, verifico que a Administração vinha pagando ao agravado a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE concomitantemente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA Complementar -, o que não é cabível, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o § 3º do artigo 8º-A da Lei 11.357/2006, inserido pela Lei 11.784/2008, dispõe que "os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei n 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo". Ou seja, a Administração incorreu em erro ao pagar ao agravado a GDATA Complementar e a GDPGPE.

**Assim, sendo manifesta a ilegalidade do pagamento simultâneo das citadas gratificações ao agravado decorrente de erro procedimental da Administração e não de interpretação errônea ou mudança de interpretação da lei, não se aplica a presunção de boa-fé ao caso em apreço, exigindo-se a reposição ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do servidor aposentado.** Sendo exigível a devolução ao erário, faz-se necessária a prévia realização de procedimento administrativo para a apuração do quantum a ser ressarcido, assegurando-se a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor a respeito do valor, inclusive acréscimos relativos a juros e correção monetária e termo inicial do prazo prescricional, até o esgotamento da via administrativa, até porque o poder de autotutela não é absoluto, já que à Administração Pública é vedado, ainda que existentes irregularidades, desconstituir unilateralmente atos que tenham integrado o patrimônio jurídico do servidor sem observância do devido processo legal.

(...)

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada que suspendeu a reposição ao erário, até a conclusão de procedimento administrativo de apuração do quantum devido a título de reposição, no qual seja assegurado ao servidor inativo a ampla defesa e o contraditório.

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2010.51.01.003187-2 - TRF 2**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA. IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO REFERENTE AO ÍNDICE DE 28,86%. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES.**

1. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (STF, MS 25641, DJ 22/02/08)

2. É incontroverso que os valores foram recebidos indevidamente de maio de 2000 a dezembro de 2005, uma vez que os argumentos apresentados, em momento algum, defendem a correção do recebimento de tais valores. Ao contrário, limita-se a impetrante a sustentar o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, afirmando na exordial que "neste período a referida vantagem veio sendo recebida de boa-fé pelo impetrante, de vez que não era sabedor de que a mesma deveria ter sido suprimida ou reduzida".

3. **Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90.**

4. Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiciendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 15/85, foi franqueado. Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7A. Turma Especializada, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08.

5. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar cassada. (os grifos não são do original)

**IV - Os acórdãos editados pelo TCU sobre a matéria - determinações**

Reforça a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos pelos ex-servidores o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre os vários ângulos da matéria.

Em 2007, ao examinar atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional de São Paulo - TRE/SP, o TCU constatou que esses cálculos ocorriam de forma indevida e estabeleceu o prazo de 15 dias para que o órgão fizesse cessar tais pagamentos, veja-se o teor do Acórdão:

**Acórdão TCU n.º 3654/2007 - 1ª Câmara**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago\5 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR OCUPANTE DE CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE PADRÃO JUDICIÁRIO - APJ COM BASE NOS VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EQUIVALENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO CORRESPONDENTE. ILEGALIDADE. O APJ dos ex-servidores ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo deve incidir sobre o vencimento do último padrão do cargo de Analista Judiciário, por determinação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.421/1996.

(...)

7. A partir de 1º/01/1997, quando entrou em vigor a Lei n. 9.421/1996 (Plano de Carreiras do Judiciário), ocorreram as seguintes modificações:

a) a Gratificação Judiciária foi extinta (art. 12);

b) a Gratificação Extraordinária passou a denominar-se Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 'calculando-se o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajuste fixados no anexo V' (art. 13), aplicando-se, para as funções comissionadas de FC-06 a FC-10 (usadas como parâmetro na fixação dos vencimentos dos PJ) os fatores constantes do mencionado anexo sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário (cf. primeira parte do anexo V);

c) foi criado o Adicional de Padrão Judiciário - APJ, tendo como base de incidência, para as funções comissionadas de FC-06 a FC-10 (usadas como parâmetro na fixação dos vencimentos dos PJ), o último padrão dos cargos de Analista Judiciário, conforme estabelecido no anexo VII (art. 14, II).

(...)

37. Portanto, não merece censura a decisão recorrida, na parte que determinou ao TST a adoção de providências tendentes à correção da base de cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e do Adicional de Padrão Judiciário - APJ, devendo ser utilizado para tanto o valor do vencimento do último padrão do cargo de Analista Judiciário, na forma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determinada nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.421/1996. Assim, há que se negar provimento ao recurso do Senhor Alberto Teixeira e outros. 9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP:

9.4.1. **fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado**, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; (os grifos não são do original)

O TCU constatou, ainda, que também equivocado foi o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) com relação ao tema, quando pagava 'Diferença Individual da Lei n.º 10.475/2002', tanto é que resultou na edição do seguinte acórdão:

**Acórdão TCU n.º 1643/2008 - 2ª Câmara**

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SERVIDORES REMUNERADOS PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. CORREÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 11.416/2006. LEGALIDADE.

1. **O cálculo incorreto das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.**

2. **Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.**

(...)

Os instituidores dessas pensões, Srs. Manoel Januário da Silva e Wilson Alberto Kaercher, ocupavam, respectivamente, os cargos de escrivão e de avaliador judicial, e eram retribuídos pela remuneração do cargo em comissão, CJ-3 e CJ-4, e o órgão de origem, violando o disposto no art. 14 da Lei 9.421/1996, aplicou os coeficientes do APJ e da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GAJ sobre o valor base do cargo em comissão. A Sefip destacou que "nos casos em exame, os cargos efetivos correspondentes a CJ-03 e CJ-04 deveriam ter seus vencimentos fixados nos mesmos níveis daqueles atribuídos às funções comissionadas a eles correspondente.

**Dessa forma, nos termos da Lei, os coeficientes da APJ e da GAJ deveriam incidir sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário, conforme expressa disposição legal, e não sobre o valor base da FC, como consta nos demonstrativos de cálculo de fls. 13/14 e 20/21" (os grifos não são do original)**

Em 2008, o TCU, ao examinar ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor 'PJ' do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), constatou a existência de pagamentos de 'Diferença Individual da Lei n.º 10.475/2002' e demonstrou que, à luz de disposição contida no art. 8º da Lei n.º 10.475/2002, não era devida a GAJ, concluindo pela ilegalidade da concessão.

**Acórdão TCU n.º 2757/2008 - 2ª Câmara**

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR REMUNERADO PELA RETRIBUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇA INDIVIDUAL DO ART. 6º DA LEI 10.475/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. O cálculo das parcelas APJ e GAJ em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei 9.421/1996 não gera direito à diferença individual do art. 6º da Lei 10.475/2002.

2. Aos servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão não é devido o pagamento da GAJ, nos termos do art. 8º da Lei 10.475/2002.

(...)

9.3. determinar ao órgão que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar ciência ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos perante o Tribunal de Contas da União não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desses recursos; (os grifos não são do original)

No ano seguinte, ao examinar ato de concessão de pensão civil de ex-servidor 'PJ' do Supremo Tribunal Federal, a Corte de Contas constatou a existência de pagamentos indevidos de 'GAJ' e de 'Diferença Individual da Lei n.º 10.475/2002' originária de falha advinda de cálculo oriundo da equivocada interpretação da Lei n.º 9.421/96.

Ademais, não caberia, neste caso, aplicar o princípio da irredutibilidade remuneratória, haja vista que tal princípio objetiva a preservação de situação financeira legalmente constituída e não perpetuar pagamentos efetuados de forma irregular, concluindo pela ilegalidade da concessão.

**Acórdão TCU n.º 5279/2009 - 2ª Câmara**

SUMÁRIO: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. CONHECIMENTO. CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA PESSOAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI N.º 9.421/1996. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Com o advento da Lei n.º 10.475/2002, os ocupantes de cargo em comissão e, por conseguinte, os antigos ocupantes de cargo isolado cujos proventos são equiparados à remuneração dos cargos em comissão, não mais fazem jus à GAJ e à APJ. Eventual decesso remuneratório deve ser apurado com base na aplicação correta da Lei n.º 9.421/1996, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deveria ter sido feita pelos órgãos do Poder Judiciário. É dizer, consideram-se como valores corretos para os proventos de aposentadoria, sob a sistemática da Lei n.º 9.421/1996, aqueles decorrentes da incidência da GAJ e da APJ sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário e não sobre o valor da respectiva FC, que não possui respaldo legal.

Assim, a diferença individual a que faz jus o inativo não pode ser apurada com base em valores pagos de forma incorreta. O princípio da irredutibilidade remuneratória tem por objetivo preservar situação financeira legalmente constituída e não perpetuar pagamentos irregulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Supremo Tribunal Federal. (os grifos não são do original)

#### V - As deliberações do CSJT sobre o tema

O Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a matéria, objeto de auditoria realizada em 2012 no TRT da 2ª Região, conforme acórdão contido no Processo n.º CSJT-A-8164-12.2012.5.90.0000, acolheu entendimento firmado pela equipe, determinando ao tribunal auditado a abertura prévia de processo administrativo, a fim de providenciar a adequação dos proventos devidos aos aludidos servidores, mediante a supressão da parcela denominada 'Diferença Individual da Lei n.º 10.475/2002', da mesma natureza da impropriedade em apreço, bem assim, nos termos do art. 46 da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei n.º 8.112/90, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas.

Em face do exposto, considerando a inconsistência dos argumentos que ensejaram o pagamento da 'Vantagem Pessoal Individual Lei n.º 10.475/2002 e que a Corte Regional não esboçou a pretensão de adotar qualquer medida para sanear as impropriedades assinaladas, entende a equipe de auditoria necessário que tal temática se faça presente no relatório final, a fim de que o Plenário do CSJT, ao analisar a questão, possa empenhar o poder vinculante de suas decisões e determinações para o efetivo saneamento da inconformidade.

Assim, propõe-se:

- a) promover a abertura prévia do devido processo administrativo para que os beneficiários possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) como resultado da situação 'a', providenciar a revisão e a adequação dos proventos dos aludidos servidores, suprimindo a parcela denominada 'Vantagem Pessoal Individual Lei 10.475/2002';
- c) como consequência das situações 'a' e 'b", apurar os valores individualmente pagos e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2.2 Área de gestão de orçamento e finanças**

**2.2.1 OCORRÊNCIA:** Indícios de falhas no registro em contas contábeis, com reflexos na execução de despesas mensais de 2012.

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Tendo em vista as constatações e observações que indicam falhas no registro em contas contábeis, entende-se que o TRT da 15ª Região deva adotar a seguinte providência:

- a) realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento, controle interno e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem falhas na classificação contábil de despesas.

### **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal observará a recomendação da Equipe de Auditoria."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Após realizar o exame dos registros correspondentes à execução de despesas mensais das referidas contas contábeis no Sistema de Monitoramento e Auditoria (SMA), a equipe de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria constatou que o Tribunal Regional efetuou os ajustes sugeridos no relatório preliminar.

Portanto, consideram-se atendidas as recomendações.

## 2.3 Área de gestão de licitações e contratos

**2.3.1 OCORRÊNCIA:** Designação de fiscal nos contratos em desacordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

### I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Ante as constatações de auditoria, recomenda-se ao TRT da 15ª Região:

- a) designar, de forma precisa, individual e nominal, servidor responsável ou comissão, de no mínimo três membros, quando for o caso, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (inclusive os vigentes), em consonância com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e precedentes do TCU;
- b) promover, com habitualidade, ações de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de servidores que atuam como fiscais de contratos; e
- c) regulamentar internamente as atribuições, os deveres e as obrigações dos que atuam como fiscais de contratos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

“Este Tribunal iniciará medidas tendentes ao cumprimento das recomendações. Quanto à recomendação disposta na alínea "a", mencione-se que já estão sendo adotadas as ações necessárias à sua observância.”

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em face do compromisso firmado pelo Tribunal Regional de cumprimento das recomendações proferidas pela equipe de auditoria, considera-se não mais subsistente este ponto de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.3.2 OCORRÊNCIA: Cláusula permissiva de ingerência do TRT em atribuições da contratada.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações, recomenda-se ao TRT da 15ª Região:

- a) abster-se de fazer constar nos contratos de prestação de serviços cláusulas que lhe permitam ingerência na gestão da contratada, evitando com isso, caracterizar relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal entende, salvo melhor juízo, que cláusula contratual que permite à Administração indicar a substituição de funcionários alocados por empresa contratada não viola o disposto na súmula 331 do TST. Segundo a Equipe Auditora, tal cláusula pode dar margem "à interpretação de infração à Súmula nº 331 do TST, quanto a evidências de relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada".

Discordamos, data vênua, deste entendimento, uma vez que o pedido de substituição de funcionário é feito, pela Administração, diretamente à contratada, dispensando qualquer relação entre aquela e o funcionário terceirizado, de modo que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não há, nessa ação, relação de pessoalidade e subordinação direta entre ambos. Ademais, o poder de exigir a substituição de funcionário é fundamental para eventual necessidade de pronta adequação da qualidade do serviço, tal como efetivamente contratado. Mencione-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, em contrato de prestação de serviços de recepção para suas dependências, assinado em 20/12/2011 (Processo TST 502309/2011), optou por manter cláusula semelhante, conforme cláusulas adiante transcritas:

"CLÁUSULA ONZE - DAS OBRIGACÕES DA CONTRATADA ( ... ) XXX - providenciar a substituição de seus empregados **em caso de falta, folga, férias ou outros**, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra); Subcláusula Segunda: A Contratada deverá fornecer a cada seis meses aos profissionais alocados nos postos de trabalho, inclusive aos supervisores, uniformes novos, conforme descrição constante no Anexo I, submetendo-os previamente à aprovação do Contratante, no prazo de cinco dias úteis, a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, **resguardado o direito do Contratante exigir, a qualquer momento, a substituição daqueles que não atendam às condições mínimas de apresentação.** (...)  
CLÁUSULA DOZE - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE - O Contratante, durante a vigência deste contrato, compromete-se a: V - ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da Contratada que estiver sem uniforme ou crachá de identificação, que embarçar ou dificultar a sua fiscalização **ou cuja permanência na área, a seu critério, julgar inconveniente;** (...)"  
(grifos nossos)

Também se nota cláusula semelhante no Termo de Contrato nº 01/2011, assinado entre a União/Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Mato Grosso do Sul SECEX/MS, e a empresa A. Ferreira Filho - Prestação de Serviços Terceirizados, para a prestação de serviços continuados de limpeza e de recepção, in verbis:

"CLÁUSULA OITAVA - DOS ENCARGOS DO CONTRATADO - (...) 1.10. manter seus empregados sob as normas disciplinares do CONTRATANTE, substituindo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer um que seja considerado inconveniente pelo representante do CONTRATANTE".

Dessa forma, este Tribunal solicita, pelos fundamentos expostos, a revisão da recomendação da Equipe Auditora."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

De acordo com as justificativas apresentadas, o Tribunal Regional entende que a presença de cláusula contratual permissiva à Administração de indicar a substituição de funcionários alocados pela empresa contratada não viola as disposições da Súmula n.º 331 do TST, haja vista não caracterizar, por si só, evidência de relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada.

Isso porque, ainda segundo a Corte Regional, eventual pedido de substituição seria feito diretamente à contratada, o que afastaria qualquer relação direta entre a Administração e o funcionário terceirizado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a questão da pessoalidade não está afastada apenas pelo fato de a Administração, ao requerer a substituição do funcionário terceirizado, a ele não se reportar.

O que pode caracterizar a pessoalidade não é tão somente o contato direto entre a Administração e o colaborador terceirizado, mas, sobretudo, os motivos pelos quais a sua substituição foi requerida, mormente se estes têm por fundamento fático avaliações subjetivas.

Por essa razão, consoante abordado no relatório preliminar, o entendimento da equipe de auditoria é de que se faz imperioso ao Tribunal Regional ter cautela para não incorrer em infração à Súmula n.º 331 do TST, quanto a evidências de relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada.

**Súmula n.º 331 do TST**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tomador, **desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.** (grifos nossos)

Nesse contexto, a previsão contratual de a Administração ter a faculdade de solicitar a substituição de funcionário, por um lado, é temerária, na medida em que abre espaço para eventual ingerência na gestão da empresa contratada; por outro, é indicativa de possíveis falhas nos contratos, que, em vez de prever instrumentos para o controle da qualidade dos serviços prestados, os substitui pela simples prerrogativa de a Administração requerer a troca dos empregados.

É esclarecedora a abordagem dessa temática realizada por Paulo Henrique Teixeira, na obra "Terceirização com Segurança":

**O gestor competente não pode, por exemplo, pedir a substituição do funcionário terceirizado, (ele não interfere no comando dos funcionários = vínculo empregatício). Havendo falhas que interfiram no cumprimento do resultado final do serviço, o gestor deverá aplicar multa, conforme estipulado no contrato. Por isso, é muito importante redigir contratos que estipulem multas pelo descumprimento de qualquer item firmado contratualmente, de modo que as multas sejam utilizadas como instrumento de controle de qualidade dos serviços e produtos fornecidos pelo terceiro, bem como gerenciar e fiscalizar o terceiro.** (grifos nossos)

Também é entendimento do Tribunal de Contas da União que a previsão de a Administração poder solicitar a substituição de funcionário terceirizado é inadequada, porquanto configura ingerência na administração da empresa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Acórdão TCU n.º 2938/2010 - Plenário**

(...)

**Relatório**

(...)

2. Relativamente ao Contrato SCL-CT n.º 088/2008, firmado com a empresa Intercompany Soluções e Serviços de Informática Ltda., foram detectadas as seguintes irregularidades, que, no caso dos itens a e d, em razão da gravidade, estão sendo objeto de audiência dos respectivos responsáveis, na Representação TC 019.241/2010-0:

(...)

e - ingerência na gestão da contratada - o parágrafo 2º da Cláusula 6ª do contrato dispõe que a contratante poderá, a qualquer tempo, solicitar a substituição de analista da contratada que estiver prestando serviços de forma não satisfatória, ou que, por algum motivo, não esteja atendendo às necessidades do projeto em andamento, devendo a contratada alocar um novo analista, que atenda às necessidades, o que constitui ingerência na gestão da contratada;

(...)

3. No tocante ao Contrato SCL-CT n.º 108/2009, com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda., resultante do Pregão Eletrônico n.º 111/2009, foram encontradas as irregularidades adiante relacionadas, informando-se que os atos descritos nas alíneas a a h, em razão da gravidade, estão sendo objeto de audiência dos respectivos responsáveis na Representação TC 019.249/2010-1:

(...)

k - ingerência na gestão da contratada, prevista na cláusula quarta do contrato, que prevê as condições em que se deve haver substituição dos profissionais da contratada;

(...)

**Voto condutor**

(...)

5. As principais ocorrências detectadas no presente trabalho assemelham-se às verificadas no levantamento consolidado e confirmam a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precisão daquele estudo. Basicamente, constatou-se no TRT/SP:

(...)

y) falhas e irregularidades no contrato SCL-CT 88/2008: ingerência na gestão da contratada;

(...)

**Acórdão**

9.3. alertar o TRT/SP quanto à:

(...)

9.3.5 - **ingerência na gestão da contratada, a exemplo do verificado no parágrafo 2º da cláusula 6ª do Contrato SCL-CT nº 088/2008 e cláusula quarta do Contrato SCL-CT nº 108/2009, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1597/2010 - subitem 9.2.11; (grifos nossos)**

Convém destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no exercício 2012, acolheu proposição de auditoria, determinando àquela Corte Regional abster-se de fazer constar dos contratos de prestação de serviços cláusulas que lhe permitam ingerência na gestão da contratada, evitando com isso, caracterizar relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada.

Ante o exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela manutenção do ponto de auditoria.

**2.3.3 OCORRÊNCIA: Não retenção dos encargos trabalhistas, exigida pela Resolução n.º 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em face das constatações, entende-se ser primordial ao TRT da 15ª Região:

- a) incluir nos futuros editais e contratos cláusulas que prevejam o cumprimento da Resolução CNJ n.º 98/2009;
- b) negociar com as empresas que tenham contratos de prestação de serviços terceirizados vigentes a inclusão de dispositivo que trate da retenção das provisões a título das parcelas trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"Este Tribunal iniciará medidas tendentes ao cumprimento da Resolução CNJ n.º 98/2009. Contudo, este Regional solicita a revisão da recomendação da Equipe de Auditoria quanto à negociação com as empresas que tenham contratos de prestação de serviços terceirizados vigentes para a inclusão das regras fixadas na Resolução CNJ n.º 98/2009, uma vez que os respectivos Editais e contratos nada dispuseram a seu respeito."

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Em sua manifestação, o Tribunal Regional aduz que adotará as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução CNJ n.º 98/2009.

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, requer a Corte que a aplicação do normativo não se dê em relação aos contratos vigentes, uma vez que tanto tais instrumentos como os próprios editais que os originaram não previram a retenção de valores nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 98/2009.

Antes de se proceder ao exame da manifestação do Tribunal Regional, imperioso de faz empreender uma releitura desse achado de auditoria à luz da nova regulamentação da matéria editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em 4/2/2013, o Conselho Nacional de Justiça fez publicar a Resolução CNJ n.º 169, que, entre outras disposições, ampliou o campo de abrangência da Resolução CNJ n.º 98/2009, ao acrescentar outros valores que deverão ser depositados em conta corrente vinculada.

Na vigência da anterior normatização, as parcelas que deveriam ser retidas pelo órgão contratante para posterior depósito em conta vinculada eram 13º salário, férias e abono de férias, impacto sobre férias e 13º salário, e multa do FGTS.

Agora, além dessas verbas, devem fazer parte do depósito mensal vinculado referente a encargos trabalhistas a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, terço constitucional e 13º salário.

Diante desse novo cenário e considerando-se tanto as recomendações da equipe de auditoria consignadas no relatório preliminar quanto a manifestação do Tribunal Regional, passa-se à seguinte abordagem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à primeira recomendação - de que sejam incluídas nos futuros editais e contratos cláusulas que prevejam o cumprimento da Resolução CNJ n.º 98/2009 -, em que pese o Tribunal ter relatado sua intenção de cumprimento, ela não se apresenta mais adequada ao caso.

Os novos procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes devem observar integralmente os comandos da Resolução CNJ n.º 169/2013.

No que tange à segunda recomendação - de o TRT empreender negociação com as empresas que tenham contratos de prestação de serviços terceirizados vigentes, a fim de incluir dispositivos que trate da retenção das provisões de parcelas trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa -, o Tribunal Regional requer seja desconsiderada tal proposição, tendo em vista que tal condição não havia sido prevista nos respectivos editais.

Acerca do pleito apresentado pela Corte Regional, há, por assim dizer, duas manifestações do próprio CNJ que expurgam qualquer tipo de dúvida sobre o tratamento a ser dado à matéria.

No Processo Consulta n.º 0000577-22.2011.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça ao se pronunciar a respeito da incidência da Resolução CSJT n.º 98/2009 nos contratos vigentes, assim asseverou:

(...)

No entanto, em que pese a relevância do tema, entendo que não há como impor aos tribunais que aditem seus contratos visando observar a norma do CNJ, exatamente porque esta previsão não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

existia quando da assinatura dos contratos antes de 10 de novembro de 2009, data da edição do ato.

Por outro lado, quanto à prorrogação destes contratos, se houver, nos parece essencial que sejam adequados à regra contida na Resolução n.º 98/CNJ.

Quanto aos contratos com data posterior a edição da Resolução 98, não há o que se questionar, o ato normativo encontra-se em plena vigência e, como se viu, tem importância salutar para a segurança das relações trabalhistas dos funcionários terceirizados dos tribunais.

Em tal manifestação, o Conselho Nacional de Justiça excepcionou do atendimento aos comandos da Resolução CNJ n.º 98/2009 tão somente os contratos firmados antes de 10/11/2009, data de edição do aludido normativo.

Assim, entende-se que a solicitação do Tribunal Regional de não se fazer incidir sobre os contratos vigentes os dispositivos da Resolução CNJ n.º 98/2009 pode ser acolhida apenas em relação aos contratos anteriores à referida norma.

Logo, para os contratos firmados posteriormente à publicação da Resolução CNJ n.º 98/2009, deve o Tribunal Regional adotar providências imediatas para operacionalizar o depósito das provisões dos encargos trabalhistas a título de férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, relativos aos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Tal necessidade está consignada, inclusive, na própria Resolução CNJ n.º 169/2013, que assim estabelece em seu art. 18:

**Resolução CNJ n.º 169/2013**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15º Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 18. Os contratos firmados antes da publicação desta Resolução devem observar a Resolução CNJ n.º 98/2009.

Ante o exposto, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) fazer constar nos futuros editais de licitação e respectivos contratos referentes à prestação de serviços com mão de obra residente nas dependências do órgão cláusulas que prevejam o pleno cumprimento das disposições da Resolução CNJ n.º 169/2013;
- b) adotar providências imediatas para operacionalizar o depósito das provisões dos encargos trabalhistas a título de férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, relativos aos contratos de prestação de serviços de forma contínua no âmbito do órgão, assinados ou prorrogados após 10/11/2009, em conta vinculada aberta em nome da contratada e bloqueada para movimentação, nos termos previstos na Resolução CNJ n.º 98/2009.

**2.3.4 OCORRÊNCIA: Processos administrativos que tratam da cessão de uso de área pública.**

Os processos administrativos tratados a seguir referem-se a cessão de uso de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de São Paulo, à Associação de Advogados Trabalhistas (AAT), à Associação de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC) e à Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV), além de cessões destinadas à exploração econômica de serviços bancários.

Analisaram-se, além dos aspectos contratuais e licitatórios, a onerosidade da cessão e o ressarcimento de despesas com o funcionamento e manutenção do cessionário, com destaque para as cessões de área para associações de classe, entre outros aspectos.

**QUADROS DE CESSIONÁRIOS DO TRT 15ª REGIÃO**

**QUADRO I - ÁREAS OCUPADAS MEDIANTE TERMO DE AJUSTE**

PROCESSO ADM. N.º	CESSIONÁRIO	ÁREA (m²)
PA 0090000-60.2008-5.15.0895	OAB - Secção SP	2.923,49
PC 06/09 e outros	Banco do Brasil	670,09
PC 07/09 e outros	Caixa Econômica Federal	1.043,18
	<b>SOMA</b>	<b>4.636,76</b>

**QUADRO II - ÁREAS OCUPADAS SEM TERMO DE AJUSTE**

CESSIONÁRIO	ÁREA (m²)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	2.897,71
Associação de Advogados Trabalhistas (AAT)	128,14
Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC)	21,64
Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV)	88,96
<b>SOMA</b>	<b>3.136,45</b>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.3.4.1 OCORRÊNCIA: Cessão de uso de área de forma excessiva à OAB/SP.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante das constatações, a equipe de auditoria entende que o TRT da 15ª Região deva revisar os critérios adotados para a cessão de áreas à OAB/SP, limitando a cessão de área ao estritamente necessário à prestação de apoio à administração da Justiça, empreendendo as seguintes medidas:

- a) promover estudos e, se comprovado técnica e economicamente viável, restituir ao uso do Tribunal as áreas cedidas à OAB/SP que extrapolam a faixa referencial de área prescrita pelo art. 43 da Resolução CSJT n.º 70/2010, qual seja de 12 a 15 m<sup>2</sup> em cada sede de vara ou fórum trabalhista, conforme indicado no Quadro V - Áreas cedidas à OAB/SP que extrapolam o referencial de área da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- b) restituir ao uso do Tribunal a área do estacionamento cedido à OAB/SP no Fórum Trabalhista de Campinas (SP), em face da ausência de previsão legal do custeio pela União de área de estacionamento ao uso exclusivo pela OAB.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Esclareça-se, preliminarmente, que a maior parte das unidades desta Corte elencadas às fls. 84 e 86 do Relatório Preliminar de Auditoria foi criada e instalada previamente à edição e publicação da Resolução nº 70/2010, de 24 de setembro de 2010, que estabeleceu parâmetros para a elaboração de projetos, planejamento, contratação e execução de obras no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, cumpre registrar que diversas unidades deste Órgão, notadamente aquelas instaladas em imóveis de terceiros, não observam estritamente os referenciais de áreas fixados a posteriori pelo precitado normativo. Não obstante tal aspecto, os excessos de áreas cedidas em favor da OAB/SP nas unidades judiciárias identificados pela equipe de auditoria serão pormenorizadamente analisados pelas áreas técnicas do Tribunal, de maneira a ser avaliada a viabilidade técnica e econômica de eventuais ajustes futuros nos layouts das edificações em que tal providência não acarrete reformas estruturais custosas ou obstadas por cláusulas impeditivas dos respectivos contratos de locação e/ou cessão, quando for o caso. Registre-se, outrossim, que diversas unidades contam com o compartilhamento dos espaços físicos destinados à instalação da OAB e da Sala do Advogado. Nestes casos, mormente quando a união dessas áreas melhor se coaduna à disposição física da edificação, esta Corte não vislumbra óbice à soma dos referenciais de área estipulados para cada uma dessas unidades individualmente, desde que o espaço propicie estrutura ideal ao exercício da advocacia e ao desempenho das funções da OAB cumulativamente e sem prejuízo a quaisquer dessas atividades. No tocante à área relativa ao estacionamento do Fórum



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalhista de Campinas (2.923,49 m<sup>2</sup>), em 17/12/2008 esta Corte propôs, com base no procedimento adotado no Tribunal Regional da 2ª Região (Portaria GP nº 28/2005), a destinação de parte das vagas do edifício que abriga aquele Fórum trabalhista para o uso exclusivo dos advogados. Insta salientar que o estacionamento dispõe de vagas suficientes para o uso do Tribunal, não havendo qualquer prejuízo a esta Corte em decorrência da citada cessão. A utilização da área cedida à OAB passou a estar adstrita aos advogados no exercício de suas prerrogativas junto ao Fórum Trabalhista de Campinas, sendo expressamente vedado à cessionária explorar comercialmente o espaço. O Termo de Cessão de Uso firmado, por sua vez, dispõe, em sua atual redação, que a cessionária está obrigada a conservar e manter as instalações físicas da área, a provê-la de equipamentos de segurança, a contratar seguro total para os veículos que utilizarem a área cedida e, por fim, a ressarcir proporcionalmente as despesas para as quais concorrem, relativas ao consumo de energia elétrica, ao IPTU e demais taxas municipais, e à manutenção e monitoramento do sistema eletrônico de vigilância. Verifica-se, do exposto, que não há qualquer benefício financeiro, seja à OAB/SP, seja aos próprios advogados usuários, pelo uso do espaço físico, especialmente porque estes só podem utilizá-lo durante o exercício de suas prerrogativas naquele Fórum Trabalhista. De fato, a cessão da área de estacionamento para o uso dos advogados, sob a administração da OAB/SP, constitui fator de economia de recursos públicos, na medida em que afasta da responsabilidade deste Tribunal os custos relativos à administração e gestão do uso adequado do local, bem como

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aqueles que seriam incorridos com a contratação de seguros e com eventuais responsabilizações decorrentes de danos nos veículos que ali transitam. Consignadas as razões supra, este Tribunal pugna pela revisão do entendimento da equipe de auditoria no concernente à disponibilização do espaço do estacionamento à OAB, para o fim de admitir a destinação ora conferida ao espaço, mediante o ressarcimento dos valores proporcionais das despesas para as quais a entidade concorre."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Neste ponto de auditoria, em síntese, foram abordadas duas situações, quais sejam: a adequação das áreas destinadas à OAB/SP aos referenciais de área definidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 (item "a"); e a restituição ao gerenciamento e uso do TRT da área de 2.923,49 m<sup>2</sup> referente ao estacionamento cedido à OAB/SP (item "b").

Quanto ao item "a", asseverou o Tribunal Regional que a maior parte das áreas destinadas à OAB/SP enumeradas no Relatório Preliminar de Auditoria foi criada e instalada previamente à edição e publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010, motivo pelo qual não observam estritamente os referenciais de áreas fixados no aludido normativo.

Não obstante essa consideração, informa a Corte Regional que os excessos nas áreas cedidas em favor da OAB/SP serão analisados pelos setores competentes do Tribunal, com o intuito de avaliar a viabilidade técnica e econômica de eventuais ajustes nas dimensões dos espaços.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante dos esclarecimentos e das ações a serem adotadas pelo Tribunal Regional, considera-se atendida a recomendação contida no item "a" do ponto de auditoria.

Contudo, a fim de garantir a efetividade das ações de controle, propõe-se que seja determinado ao TRT da 15ª Região encaminhar a esta Coordenadoria, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado com o resultado da avaliação técnica e econômica referente à adequação das áreas cedidas à OAB/SP aos referencias de área previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e as respectivas providências adotadas.

Em se tratando do item "b", a manifestação do Tribunal Regional enfatizou a existência de uma situação juridicamente constituída entre aquela Corte e a OAB/SP, a qual traz no seu bojo obrigações para cessionária, como a conservação das instalações físicas da área, a contratação de seguro total para os veículos que a utilizam e o ressarcimento das despesas decorrentes de sua utilização. Tal ajuste, na avaliação do TRT, representa economia de recursos públicos, uma vez que desonera o Tribunal da responsabilidade de administrar a referida área.

A configuração fática do achado de auditoria que ora se examina é a seguinte:

De um lado, tem-se o Tribunal Regional que, em nome da União, possui um imóvel afetado à prestação jurisdicional trabalhista, mas destina parcela significativa dele para o funcionamento de estacionamento de uso exclusivo da OAB/SP. No outro, situa-se a OAB/SP - entidade de cuja atuação a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prestação jurisdicional necessita - como gestora e usuária exclusiva do estacionamento.

Na avaliação da equipe de auditoria, tal situação não se coaduna aos dispositivos legais que regulam a matéria, bem como aos princípios direcionadores da Administração Pública.

A Lei n.º 9.636/98, que dispõe sobre a administração de bens de domínio da União, reconhece como válida a cessão de áreas a terceiros para a prestação de atividades de apoio necessárias ao cumprimento da missão do órgão.

**Lei n.º 9.636/98**

(...)

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Em alinhamento a esse comando, a Resolução CSJT n.º 87/2011, que trata, entre outros temas, da cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, estabeleceu, em seu art. 5º, que a outorga de espaço nos Tribunais Regionais do Trabalho devem destinar-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

**Resolução CSJT n.º 87/2011**

(...)

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, estabelece a obrigatoriedade de

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15º Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

instalação nos órgãos públicos de salas para uso de advogados e da OAB.

**Lei n.º 8.906/94**

(...)

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

Em uma análise sistemática desses normativos, tem-se por pacífico a obrigatoriedade e legitimidade de os Tribunais destinarem espaços para a instalação de salas destinadas ao desempenho das atribuições próprias da OAB.

Isso, em absoluto, não inclui a exigência de destinação à OAB de vagas exclusivas em espaços próprios dos Tribunais Regionais.

Sobre esse entendimento, há esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Mandado de Segurança n.º 20.043 - SP:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO. BEM DE USO ESPECIAL. PORTARIA QUE RESTRINGIU O USO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, EXCLUINDO OS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

1. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do Poder Judiciário é bem de uso especial, podendo ter a sua utilização restrita a serventuários e autoridades.

2. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 8.906/94) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência destas não impede o exercício da profissão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(grifos nossos)

Pontuando-se, então, a argumentação desenvolvida até aqui, ficou evidenciado que os Tribunais Regionais do Trabalho não estão obrigados a destinar vagas exclusivas de estacionamento para a OAB, uma vez que a inexistências destas não representam obstáculos ao pleno exercício das atribuições daquela entidade.

Por outro lado, se o Tribunal não está obrigado a ceder vagas privativas à OAB, também não está impedido de fazê-lo.

É justamente o delineamento dessa faculdade de cessão de vagas o aspecto crucial a ser discutido.

O exercício de um ato discricionário pelo gestor público deve ter como balizadores os princípios que regem a Administração Pública, mormente, no caso tratado, o da economicidade, além, é claro, dos consagrados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o entendimento da equipe de auditoria é o de que tais princípios não estão satisfeitos no ajuste firmado entre o TRT da 15ª Região e a OAB/SP.

Em que pese o Tribunal Regional ter alegado haver economicidade na "terceirização da administração da área", o fato concreto é a existência de um significativo gasto público no custeio do aluguel dos quase 3.000 m<sup>2</sup> de área utilizados com exclusividade pela OAB.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No Relatório Preliminar de Auditoria foi apresentada uma estimativa dos gastos atualmente suportados pela União com o aluguel e a manutenção da área cedida. Elaborou-se tal projeção a partir dos dados reapresentados a seguir.

O Quadro I identifica os custos atualmente contratados pertinentes ao aluguel e à manutenção predial e funcionamento do edifício do Fórum Trabalhista de Campinas/SP, na ordem de R\$ 660.616,42 mensais.

<b>QUADRO I - DETLHAMENTO DOS CUSTOS DE ALUGUEL E MANUTNEÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>VALOR MENSAL (R\$)</b>	<b>VALOR ANUALIZADO (R\$)</b>
<b>ALUGUEL</b>	<b>528.989,28</b>	<b>6.347.871,36</b>
Telefonia/dados	4.205,63	50.467,56
Água e esgoto	10.468,56	125.622,72
Energia elétrica	24.208,22	290.498,64
Limpeza e conservação	43.221,70	518.660,40
Manutenção de elevadores	5.050,00	60.600,00
Segurança (portaria)	11.288,30	135.459,60
CFTV	6.611,68	79.340,16
Telefonista	8.663,96	103.967,52
Recepcionista	4.881,95	58.583,40
Ascensorista	3.787,24	45.446,88
Eletricista	9.239,90	110.878,80
<b>MANUTENÇÃO</b>	<b>131.627,14</b>	<b>1.579.525,68</b>
<b>CUSTO TOTAL</b>	<b>660.616,42</b>	<b>7.927.397,04</b>

No Quadro II, estima-se o custo médio por metro quadro das despesas com aluguel e manutenção do Fórum:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO II - CÁLCULO DO CUSTO POR M <sup>2</sup>		
Área total do FT Campinas/SP	16.740,07	m <sup>2</sup>
Custo onerosidade (aluguel)	31,60	R\$/m <sup>2</sup>
Custo manut./funcionamento	7,86	R\$/m <sup>2</sup>
<b>CUSTO MENSAL / M<sup>2</sup></b>	<b>39,46</b>	<b>R\$/m<sup>2</sup></b>
<b>CUSTO ANUALIZADO / M<sup>2</sup></b>	<b>473,56</b>	<b>R\$/m<sup>2</sup></b>

Por fim, o Quadro III apresenta o gasto mensal projetado para área cedida destinada ao estacionamento privativo:

QUADRO III - GASTO MENSAL DA ÁREA CEDIDA			
PERÍODO	CUSTO R\$/m <sup>2</sup>	ÁREA CEDIDA (m <sup>2</sup> )	ESTIMATIVA DO GASTO (R\$)
MENSAL	39,46	2.923,49	115.370,22
ANUALIZADO	473,56		1.384.442,60

Vê-se, portanto, que as vagas privativas da OAB/SP custam para a União algo em torno de R\$ 1.384.442,60 ao ano. Logo, não há como se identificar resquícios de economicidade nesse tipo de ajuste, mesmo porque, como tratado acima, não é um ônus de cunho obrigatório para a União a cessão desse espaço.

Também, tal situação contraria comando expresso da Resolução CSJT n.º 87/2011, que, em seu art. 6º, IV, estabelece que as atividades de apoio prestadas por cessionários não podem gerar despesas para a União.

**Resolução CSJT n.º 87/2011**

(...)

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

(...)

IV - inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

Igualmente, não se consideram atendidos na cessão de área sob exame os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade.

Entende-se plausível a destinação de vagas para a OAB por determinado Tribunal que tenha essa condição, mas de acordo com parâmetros razoáveis.

No caso analisado, que possui o agravante de o imóvel ser locado, o Tribunal Regional destina cerca de 18% do espaço do prédio para o funcionamento do estacionamento da OAB, dado que eloquentemente revela exagero.

Por fim, convém mencionar os riscos inerentes ao ajuste firmado entre a OAB/SP e o Tribunal Regional, segundo o qual aquela unidade tornou-se gestora de toda a área do estacionamento.

Não obstante o Tribunal tenha asseverado que a cessionária está obrigada, mediante termo de cessão de uso, a contratar seguro total para os veículos que utilizarem a área cedida, é inegável a assunção de riscos para a União nesse tipo de avença, na medida em que pode incorrer em eventual responsabilização, objetiva ou subjetiva, por incidentes ocorridos naquela área, haja vista o imóvel estar afetado à prestação de um serviço público.

Pelos fundamentos apresentados, o posicionamento da equipe de auditoria é pela necessidade de restituição ao uso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Tribunal da área destinada ao estacionamento exclusivo da OAB/SP.

Ante o exposto, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) apresentar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado com o resultado da avaliação técnica e econômica referente à adequação das áreas cedidas à OAB/SP aos referencias de área previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e a descrição das respectivas providências adotadas;
- b) promover a imediata rescisão da cessão de área destinada à instalação de estacionamento de uso exclusivo da OAB/SP, no Fórum Trabalhista de Campinas, à vista do atendimento aos comandos normativos que regem a matéria e aos princípios norteadores da atuação administrativa.

**2.3.4.2 OCORRÊNCIA: Concessão de uso de área para atividade não prevista na Resolução CSJT n.º 87/2011.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante das constatações de auditoria, entende-se necessário ao TRT da 15ª Região:

- a) revisar os critérios adotados para a cessão de áreas em suas dependências, notadamente quanto à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quantificação do espaço físico cedido, juntando aos autos de cada cessão existente ou solicitada estudo e parecer técnico motivado que, conforme o caso, comprove e ou subsidie:

- I. a existência da disponibilidade de espaço físico, depois de instaladas adequadamente suas unidades;
- II. a emissão de declaração de que os serviços prestados pelos cessionários são necessários ao desempenho da atividade fim do TRT; e
- III. o cumprimento dos demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente.

Em não havendo tais comprovações, entende-se:

- a) que as atividades dos cessionários em análise já estão contempladas e garantidas pela cessão de área à OAB/SP, recomendando-se a restituição imediata dos espaços físicos ora ocupados pelas associações de advogados trabalhistas.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"Em observância aos apontamentos da Equipe de Auditoria, esta Corte procederá à adequada instrumentalização das cessões de área à Associação dos Advogados Trabalhistas (AAT), à Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(AATC) e à Associação de Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV), instruindo os processos correspondentes com os estudos e pareceres técnicos necessárias à comprovação do cumprimento das disposições normativas e legais aplicáveis à espécie, em especial aquelas expressamente destacadas pela referida Equipe.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Tribunal Regional corroboram a constatação, reconhecendo a necessidade de as cessões de uso no âmbito da Corte se adequarem aos termos da Resolução CSJT n.º 87/2011.

Com esse objetivo, o TRT anuncia que procederá à adequada instrumentalização das cessões de área à Associação dos Advogados Trabalhistas (AAT), à Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC) e à Associação de Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV), instruindo os processos correspondentes com os estudos e pareceres técnicos necessários à comprovação do cumprimento das disposições normativas e legais aplicáveis à espécie, em especial aquelas expressamente destacadas pela equipe de auditoria.

Em que pese a intenção anunciada pelo Tribunal Regional de proceder à regularização das cessões, a situação fática imputa ao Órgão mora no atendimento de resolução editada pelo CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registre-se que o prazo de cumprimento da Resolução CSJT n.º 87/2011, que já havia sido prorrogado por uma vez, expirou em 31/8/2012.

Assim, com vistas à efetividade das ações de controle, entende-se imprescindível o encaminhamento de dados e informações pelo Tribunal Regional, a fim permitir, por parte desta Coordenadoria, o adequado monitoramento da situação.

Nesse sentido, a forma e o prazo do encaminhamento das informações serão propostos em conjunto com as proposições referentes ao próximo ponto de auditoria.

**2.3.4.3 OCORRÊNCIA: Cessão de espaço público à OAB/SP, a associações de advogados e a associação de magistrados sem a devida formalização contratual e em caráter não oneroso.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante do verificado, a equipe de auditoria entende necessária a adoção das seguintes providências pelo TRT da 15ª Região, caso superadas as recomendações constantes dos itens anteriores:

- a) promover a imediata formalização da eventual avença mediante "*Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico*", a título oneroso e precário, adotando-se, em especial, as seguintes ações:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- I. para as associações, mensurar o valor a ser cobrado a título de onerosidade, a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e/ou, em caso de imóvel não pertencente à União, do valor do contrato firmado entre o Tribunal e o proprietário do imóvel;
- II. para a OAB/SP, em não se promovendo a imediata restituição da área do estacionamento, mensurar o valor a ser cobrado a título de onerosidade pelo uso restrito do estacionamento (área de 2.923,49 m<sup>2</sup>), a partir do rateio do valor do contratado firmado entre o Tribunal e o proprietário do imóvel e/ou mediante pesquisa no mercado imobiliário local;
- III. para a OAB/SP e associações, mensurar e recolher os valores de ressarcimento das despesas com manutenção e funcionamento dos cessionários ou individualizar o fornecimento desses serviços, quando tecnicamente possível ou economicamente viável; e
- IV. recolher todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), entre outras obrigações estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## II Providências/esclarecimentos do TRT

“Em observância aos apontamentos da equipe de auditoria, esta Corte informa que estão sendo adotadas as medidas necessárias ao integral cumprimento das disposições constantes da Resolução nº 87/2011 e demais normas correlatas, tendo sido envidado, em um primeiro momento, esforço concentrado para a adequação dos ajustes de cessão de espaço público outrora firmados com as instituições financeiras oficiais nas diversas unidades judiciárias desta jurisdição, bem como os demais instrumentos vigentes. Insta salientar que, embora a citada equipe tenha incluído as instituições financeiras oficiais - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - na estimativa de renúncia de receita mensal (Quadro VIII - fl. 99), as referidas entidades já formalizaram os competentes Termos de Cessão de Uso, pelos quais se obrigam a recolher à Conta do Tesouro Nacional os valores correspondentes à onerosidade e ao ressarcimento proporcional das despesas do imóvel que ocupam. Reiterando as manifestações desta Corte consignadas nos subitens precedentes - 2.3.5.1 e 2.3.5.2 -, informe-se que este Tribunal procederá à regularização das cessões de áreas à Associação dos Advogados trabalhistas (AAT), à Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC), à Associação de Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) e à OAB/SP em consonância com as disposições normativas e legais vigentes, calculando-se os valores alusivos à onerosidade, quando aplicável, com base no valor de mercado ou do rateio da locação, e exigindo-se o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recolhimento desses valores e do ressarcimento de despesas à conta Única do Tesouro Nacional.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

O Tribunal Regional, consoante havia se manifestado em relação ao ponto de auditoria anterior, aduz que está adotando as medidas necessárias ao integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, em especial quanto a esse caso, providenciando a devida formalização com a respectiva previsão do recolhimento dos valores devidos a título de onerosidade e de ressarcimento, conforme o caso.

Acerca dessa questão, cumpre nesta análise mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0000187-81.2013.2.00.0000, deferiu liminar para afastar a aplicação do art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CSJT n.º 87/2011 em relação à OAB.

Assim, o tratamento a ser conferido pelos Tribunais Regionais às cessões de área destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil deve observar os termos da liminar ora em vigor e, sobretudo, a decisão definitiva de mérito que será proferida.

Nesse contexto, ante a manifestação do Tribunal Regional e considerando o posicionamento da equipe de auditoria mencionado no ponto anterior – alusivo à necessidade de monitoramento das providências adotadas pelo Órgão, propõe-se determinar ao TRT da 15ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 em relação às cessões de área à Associação dos Advogados Trabalhistas (AAT), à Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC), à Associação de Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) e à Ordem dos Advogados do Brasil.

**2.3.4.4 OCORRÊNCIA: Exploração indevida de atividade econômica de reprografia em áreas cedidas à OAB/SP e a associações de advogados.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o indício da exploração de atividade econômica pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Advogados Trabalhistas (AAT) e pela Associação dos Advogados Trabalhistas (AATC), esta última mediante terceirização ou sublocação dos serviços, a equipe de auditoria entende que o TRT da 15ª Região deva:

a) adotar providências para a imediata interrupção da exploração de atividade econômica por parte dos cessionários, por esta não se coadunar com o objeto das cessões de área.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## II Providências/esclarecimentos do TRT

“Conforme consignado nos subitens anteriores, ante os achados de auditoria discriminados, este Tribunal adotará medidas tendentes à regularização dos espaços físicos cedidos à OAB/SP e às associações que ocupam áreas no edifício do Fórum trabalhista de Campinas, contemplando, inclusive, a adequada destinação dos ambientes respectivos. Relativamente à prestação de serviços de reprografia sob remuneração, registra esta Corte que será procedida, no momento oportuno, a notificação das entidades cessionárias, a fim de que apresentem esclarecimentos, notadamente quanto à natureza da contraprestação pecuniária exigida dos usuários do serviço. Dessa forma, o Tribunal terá subsídios para, caso seja identificada efetivamente a exploração de atividade econômica, exigir a imediata interrupção da atividade lucrativa ou a cessação do uso do espaço cedido, por seu desvirtuamento. Contudo, caso seja constatado que a remuneração exigida pelo serviço de Reprografia possui caráter meramente indenizatório pelas despesas incorridas, e considerando a alta demanda por essa atividade no Fórum trabalhista de Campinas, mormente enquanto ainda restarem processos em tramitação sob a forma física paulatinamente substituídos pelo PJe – esta Corte não vislumbra, salvo melhor juízo, óbice à manutenção desse serviço, desde que sob a responsabilidade e administração das próprias entidades.”

## III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto a esse achado de auditoria, o Tribunal Regional aduz, novamente, que adotará as medidas necessárias à regularização dos espaços físicos cedidos à OAB/SP e às associações que ocupam áreas no edifício do Fórum Trabalhista de Campinas.

Entre tais medidas, investigará se a remuneração pelos serviços reprográficos tem fim lucrativo ou apenas caráter indenizatório pelos custos incorridos na prestação das atividades. Se ausente o interesse econômico, entende a Corte Regional ser legítima a disponibilização dos serviços, sobretudo em função da demanda existente.

Na visão da equipe de auditoria, a exploração de serviços reprográficos nas áreas cedidas à OAB e às associações de advogados, independente da natureza dos pagamentos realizados pelo serviço - remuneratória ou indenizatória -, não está amparada pela Resolução CSJT n.º 87/2011.

Os motivos que fundamentam a cessão das aludidas áreas devem estar diretamente e estritamente vinculados à própria atividade que tais entidades prestam, o que não deixa margem a desvirtuamentos de exploração dos espaços cedidos, como o tratado neste ponto.

Essa é a disciplina do inciso VII do art. 6º da Resolução CSJT n.º 87/2011:

**Resolução CSJT n.º 87/2011**

(...)

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

(...)

**VII - vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso.**  
(Grifos nossos)

Impende destacar que, na hipótese de a Corte Regional avaliar que a oferta de serviços reprográficos em suas dependências é fator importante de contribuição à atividade jurisdicional e uma vez atendidos os critérios fixados da Resolução CSJT n.º 87/2011, mormente os previstos no art. 6º, deve ser aberto procedimento licitatório para a escolha do prestador dos serviços.

Ante o exposto, a equipe de auditoria se posiciona pela manutenção do ponto de auditoria, propondo, por conseguinte, que seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) adotar providências para a imediata interrupção da exploração de atividade econômica de reprografia em áreas cedidas à OAB/SP e a associações de advogados;
- b) promover a devida licitação para a cessão de área destinada à exploração de serviços reprográficos, caso a prestação de tal atividade nas dependências do Tribunal seja considerada relevante e haja pleno cumprimento dos requisitos da Resolução CSJT n.º 87/2011.

### 2.3.5 OCORRÊNCIA: Plano de obras e aplicação da Resolução CSJT



Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**n.º 70/2010.**

Os achados de auditoria descritos a seguir decorrem do descumprimento por parte do Tribunal Regional de critérios estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, que dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

**2.3.5.1 OCORRÊNCIA: Execução de obra e aquisição predial não autorizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações, a equipe de auditoria entende necessária ao TRT da 15ª Região a adoção das seguintes providências:

- a) encaminhar os documentos pertinentes às obras que pretende executar e à aquisição do imóvel que pretende efetivar, na forma preconizada pelo art. 9ª da Resolução CSJT n.º 70/2010, a fim de viabilizar a avaliação e deliberação pelo Plenário do CSJT. O não cumprimento deste imperativo, nos termos do art. 47 da Resolução CSJT n.º 70/2010, sujeita o Tribunal ao bloqueio das dotações constantes da LOA 2012 e do Projeto de LOA 2013, no sistema SIAFI, até a competente análise e aprovação dos projetos de construção





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente/SP, do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Barretos/SP e da aquisição de imóvel que abriga o Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Campinas/SP.

## II Providências/esclarecimentos do TRT

"As informações relativas à construção do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente foram encaminhadas por meio dos Ofícios nº 878 e 1054/2012-GP/GDCA, de 31/08/2012 e 20/09/2012, respectivamente.

As informações pertinentes à construção da Vara do Trabalho de Rio Claro foram encaminhadas por meio do Ofício nº 846/2012-GP/GDCA, de 18/09/2012.

No tocante à obra de construção da Vara do Trabalho de Barretos, foi encaminhado a esse C. Conselho, por meio do Ofício nº 1099/2012-GP/DGCA, de 01/10/2012, parecer elaborado por nosso Serviço de Controle Interno para o atendimento ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010. Os demais documentos solicitados pela CCAUD foram devidamente encaminhados via FTP em 29/08/2012.

Por fim, quanto à aquisição do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Campinas/SP, em cumprimento ao art. 14 da Resolução CSJT nº 70/2010, segue em anexo (DOC. 04) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados, comparadas individualmente aos referenciais definidos no Anexo I daquele



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

normativo, bem como parecer elaborado por nosso Serviço de Controle Interno (DOC. 05).”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Tribunal Regional e da documentação complementar encaminhada, a equipe de auditoria entende que este ponto de auditoria não mais subsiste.

#### **2.4 Área de gestão de tecnologia da informação**

**2.4.1 OCORRÊNCIA:** Contratação global de objeto passível de divisão.

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Antes as constatações e tendo em vista que o contrato com a empresa Quicksoft já encerrou sua vigência, entende-se que o TRT da 15ª Região deva, em futuras licitações para objetos análogos:

- a) abster-se de contratar globalmente serviços passíveis de serem contratados separadamente, a fim de permitir maior competitividade ao certame e minimizar os riscos inerentes a uma contratação conjunta.

### **II Providências/esclarecimentos do TRT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Este Tribunal seguirá a orientação da Equipe Auditora, ressaltando apenas que, no Processo citado no Relatório (0000121-37.2011.5.15.0895), cujo objeto é a especificação e desenvolvimento de sistemas utilizando as ferramentas *Oracle*, a situação de uma mesma empresa ser contratada para realizar ambas as fases ocorreu porque, durante a fase de pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Compras, verificou-se a existência de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cujos preços registrados eram inferiores aos praticados no mercado à época, implicando grande economia em termos financeiros. Para se ter uma ideia dessa vantagem auferida, o preço médio das pesquisas realizadas para a contratação foi de R\$299,35 para a fase de especificação e R\$480,68 para a fase de construção da solução, sendo que a referida Ata praticou preços de R\$172,00 e R\$258,00 respectivamente. Além disso, no tocante à possibilidade de superdimensionamento do sistema, informamos que sempre há uma preocupação na forma de organização de como o trabalho deve ser realizado internamente na Coordenadoria de Sistemas Administrativos, sendo sempre alocado um servidor, Analista de Sistemas, para acompanhar a especificação do sistema a ser desenvolvido, além de um outro servidor, também Analista de Sistemas, para acompanhar sua construção com base na documentação gerada na fase anterior. Assim, apesar de se ter a mesma empresa atuando nas duas fases, o fluxo é tratado separadamente, isolando os profissionais envolvidos e garantindo que toda a documentação do sistema a ser desenvolvido seja realizada a contento, possibilitando,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inclusive, uma internalização do conhecimento após a entrega do produto em si.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informa que, apesar de se ter a mesma empresa atuando nas duas fases, o fluxo é tratado separadamente, isolando os profissionais envolvidos e garantindo que toda a documentação do sistema a ser desenvolvido seja realizada a contento, possibilitando, inclusive, uma internalização do conhecimento após a entrega do produto em si.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que tais controles são válidos, porém insuficientes para garantir a segregação de funções indispensável ao desempenho adequado das atividades de especificação e construção de um sistema, visto que todo processo de desenvolvimento continuará sob a égide do mesmo fornecedor.

Feita esta observação e tendo em vista a manifestação da Corte Regional, à qual se vincula, de que seguirá a orientação esposada no relatório preliminar, de abster-se de contratar globalmente serviços passíveis de serem contratados separadamente, a equipe de auditoria entende que este item não mais subsiste.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4.2 OCORRÊNCIA:** Ausência de critérios formais para aceitação dos serviços nas contratações de fábrica de *software*.

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das verificações da auditoria e com fundamento no princípio constitucional da eficiência, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) adotar, nas contratações de serviços em geral, e em especial nas de TI, critérios claros e objetivos para aceitação dos serviços prestados, considerando, entre outros, indicadores de desempenho para remunerar o fornecedor contratado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela IN SLTI/MPOG n.º 04/2010.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"A adoção de critérios claros e objetivos para a aceitação dos serviços prestados, nas contratações de serviços em geral, e em especial nas de TI, trará melhoria na fase de gerenciamento dos contratos, e será implantada nas futuras contratações do Tribunal. Não obstante, mencionamos que, na prática adotada nos contratos referidos pela Equipe Auditora, foram estabelecidas várias regras que possibilitam controles sobre o que é especificado e o que é executado, de forma que os Analistas de Sistemas envolvidos nos projetos realizam uma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ampla verificação de conformidade com o que é projetado com o que é executado, evitando desta forma desvios ou inconformidades no Sistema. Nesse sentido, só após essa homologação, mediante verificação realizada tanto por servidores da área de tecnologia da informação e comunicação como pelos próprios usuários, é que ocorre um aceite formal dos serviços realizados, sendo então liberada a devida remuneração à empresa contratada."

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional menciona que na prática adotada nos contratos auditados foram estabelecidas várias regras e controles sobre o que é especificado e o que é executado, de forma que, somente após a homologação dos serviços, a remuneração é liberada para contratada.

Não obstante isso, o Tribunal informa ainda que, nas futuras contratações, adotará critérios claros e objetivos para a aceitação dos serviços prestados, conforme entendimento esposado no relatório preliminar.

Acerca disso, a equipe de auditoria ratifica que tais controles então adotados não são suficientes para estabelecer um nível mínimo de serviço aceitável, inclusive com a indicação formal de remuneração proporcional ao alcance de índices previamente definidos, tais como: índices de atraso na entrega dos artefatos; índice de não conformidade com os requisitos; índices de erros de operação do sistema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Feita esta observação e tendo em vista o compromisso assumido pelo órgão auditado, de que doravante implantará critérios claros e objetivos para aceitação de serviços contratados, a equipe de auditoria entende que este item do relatório preliminar não mais subsiste.

**2.4.3 OCORRÊNCIA: Ausência de representantes das áreas técnica e administrativa na composição do Comitê Diretor de TI.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o constatado e ratificando as orientações normativas do CNJ, entende-se necessário ao TRT da 15ª Região:

- a) adotar providências para incluir no Comitê Diretor de TI, além de magistrados, representantes de outras áreas do Órgão, com vistas a atender à Resolução CNJ n.º 90/2009.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal possui uma Comissão de Informática composta exclusivamente por Desembargadores do Trabalho, com competência para o planejamento e definição da política de informática, conforme art. 313 do Regimento Interno: "Art. 313. *Compete à Comissão de Informática: I - planejar e definir a política de informática; II - promover intercâmbio e parceria com outras instituições; III - regulamentar o uso de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*recursos de informática; IV - opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, bem como definir suas destinações".* Observamos que tal atribuição antecedeu a publicação da Resolução CNJ nº 90/2009 sendo que, atualmente, tem sido realizado um trabalho voltado à ampla participação de todas as áreas do Tribunal, seja da atividade meio, seja da atividade fim, com a criação de comitês que fixam as prioridades de todas as demandas da área de tecnologia da informação e comunicação a partir do planejamento estratégico existente no Órgão. Esses comitês são formados por servidores da área de apoio administrativo, de apoio judiciário e das Varas do Trabalho".

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, a Corte Regional afirmou que existem comitês multidisciplinares que fixam as prioridades para as demandas da área de tecnologia da informação e comunicação, a partir do planejamento estratégico existente.

Acerca disso, em face da ausência de envio de registros formais da atuação desses comitês, não foi possível verificar se, de fato, as diretrizes e prioridades para a TI estejam acordadas entre as diversas áreas do Tribunal.

Nesse cenário, impende registrar, ainda, que tal fato não supre a falta de representantes de outras áreas na constituição da Comissão de Informática, uma vez que a importância da composição multidisciplinar desse colegiado é exigência contida no parágrafo único, do art. 12 da Resolução





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 90/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que a composição da Comissão de Informática seja aprimorada, a fim de que sejam incluídos representantes das várias áreas do Tribunal, nos termos da legislação aplicável e em consonância com as boas práticas de governança em Tecnologia da Informação.

**2.4.4 OCORRÊNCIA: Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e das Comunicações.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em face das constatações e ratificando a recomendação esposada por normatização do CNJ e contida no modelo COBIT 4.1, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) adotar providências para definir e aprovar Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com vistas a atender à Resolução CNJ n.º 90/2009.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Encontra-se em andamento, no âmbito deste Regional, a revisão do atual Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e estudos para a elaboração de um plano diretor de tecnologia da informação."

**III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de medidas concretas adotadas pelo Órgão e a importância do Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o Órgão, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que TRT da 15ª Região defina e aprove, o mais breve possível, o seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

**2.4.5 OCORRÊNCIA: Ausência de Reuniões de Análise de Estratégia para o PETI.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante o verificado e em alinhamento aos direcionamentos normativos do CNJ e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) promover Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009, a fim de acompanhar o alcance das metas estabelecidas no PETI e como forma de corrigir eventuais desvios detectados.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Devido à ausência formal de um plano diretor de tecnologia da informação e comunicações, as reuniões de acompanhamento da execução da estratégia de TI não são



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realizadas de maneira formal. Porém, são realizadas reuniões entre os Coordenadores da área de tecnologia da informação e comunicações, em que são determinadas eventuais correções nas diretrizes e estratégias adotadas no PETI.”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informa que, pela ausência formal de um PDTI, as reuniões de acompanhamento da execução da estratégia de TI não são realizadas de maneira formal.

Acerca disso, a equipe de auditoria entende que a inexistência de um PDTI não obsta a realização de reuniões de análise da estratégia de Tecnologia da Informação, pois elas se destinam a reorientar a estratégia de TI estabelecida para Tribunal.

Por outro lado, o PDTI tem a função de implementar a estratégia no nível tático, por meio da execução das ações e projetos definidos no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Nesse sentido, manter as iniciativas de tecnologia da informação em plena consonância com a orientação estratégica formulada pelo Tribunal é resultado do Planejamento Estratégico de TI e de suas eventuais revisões, feitas por meio das reuniões de análise da estratégia, independentemente da existência de PDTI.

Assim, diante da importância das Reuniões de Análise



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de Estratégia de Tecnologia da Informação para o Órgão, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que Tribunal promova periodicamente Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009.

**2.4.6 OCORRÊNCIA: Ausência de designação dos responsáveis para prestar contas dos resultados de cada iniciativa constante do PETI.**

#### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante do exposto, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, da execução dos projetos e dos indicadores definidos no PETI;
- b) acompanhar a evolução dos indicadores, a fim de subsidiar as Reuniões de Análise de Estratégia em que serão redefinidos os rumos e corrigidas eventuais falhas encontradas na execução da estratégia.

#### **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal está se empenhando na adoção das recomendações propostas, as quais ensejarão, dentre outras melhorias, maior transparência da evolução da execução dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objetivos propostos, seja no âmbito interno do Tribunal, seja no âmbito externo, por intermédio da alimentação do SIGEST - Sistema de Gestão Estratégica, pertencente ao Conselho Nacional de Justiça (CSJT).”

### **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de medidas concretas adotadas e a importância da designação formal dos responsáveis para prestar contas relativas à execução do PETI, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o TRT da 15ª Região designe formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos e à evolução dos indicadores estratégicos definidos no PETI.

#### **2.4.7 OCORRÊNCIA: Ausência de metodologia de projetos implantada.**

### **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em alinhamento ao posicionamento do TCU, com fundamento no COBIT, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) estruturar uma área de gerenciamento de projetos, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) definir e implantar a metodologia de gerenciamento de projetos, a fim de aprimorar o planejamento e o controle dos projetos de TI, gerando valor para a organização e aumentando a efetividade dos projetos de informática.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Em 08/10/2012 foi divulgada, no DJET, a Resolução Administrativa nº 10/2012, que aprova o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Por meio deste normativo interno, foi criado o Escritório de Projetos Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicações, que tem como principal objetivo a formulação de uma metodologia de gerenciamento de projetos, bem como auxílio aos responsáveis pelos projetos, que passarão a ser formalmente nomeados antes de seu início. Contudo, ante a notória carência de pessoal especializado na área de Tecnologia da Informação neste Regional, sua implementação será efetivada com a esperada aprovação do Projeto de Lei nº 4216/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que objetiva criar 84 cargos na área apoio especializado - especialidade tecnologia da informação."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informa que, por meio da Resolução Administrativa n.º 10/2012, foi estruturado o escritório de projetos setorial de Tecnologia da Informação e Comunicações. Diante desse fato, a equipe de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria entende que o item "a" dessa recomendação não mais subsiste.

Já em relação à definição da metodologia de gerenciamento de projetos e demais funções pertinentes ao escritório setorial de projetos, ante a ausência de providências concretas adotadas e a importância da metodologia de gerenciamento de projetos para o Órgão, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o TRT da 15ª Região defina e implante, o mais breve possível, a sua metodologia de gerenciamento de projetos.

**2.4.8 OCORRÊNCIA: Ausência de ato interno regulamentando a atuação do Comitê de Priorização de Demandas.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante do constatado, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) instituir o Comitê de Priorização de Demandas, designando formalmente seus membros e as suas atribuições, a fim de: evitar sobreposição de competências com outras comissões do Órgão; legitimar as suas deliberações; e garantir que suas decisões estejam em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Informática.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

“Não obstante os Comitês de Priorização de Demandas já estejam em funcionamento no âmbito deste Tribunal, os trabalhos voltados à elaboração do respectivo normativo interno estão em fase de finalização, com previsão de que seja editado e publicado ainda neste exercício.”

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de providências concretas adotadas pelo Órgão para o atendimento da recomendação, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o TRT da 15ª Região institua o Comitê de Priorização de Demandas, designando formalmente seus membros e as suas atribuições.

**2.4.9 OCORRÊNCIA: Ausência de processo formal de gestão de ativos de Tecnologia da Informação e das Comunicações.**

## **I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante do verificado, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de colaborar para a racionalização





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos investimentos em TI, bem como incrementar os aspectos inerentes à governança de TI e à aquisição de bens e contratação de serviços de informática, conforme disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

## **II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Regional já iniciou o trabalho de mapeamento de todos os ativos da área de tecnologia da informação e comunicações existente em todas as suas unidades. Este trabalho ofertará ao Tribunal um controle efetivo de todos os hardwares e softwares instalados no Regional e propiciará inúmeros controles e apoio à definição de políticas de utilização dos bens da área de tecnologia da informação, bem como políticas de segurança da informação, monitorando de forma contínua e sistemática tais ativos. Tão logo esse levantamento inicial seja finalizado, será possível a definição e implantação de um processo formal de gestão de ativos, racionalizando investimentos e melhorando a gestão dos bens envolvidos."

## **III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar, informando que está mapeando todos os ativos da área de tecnologia da informação e comunicações existentes e que, tão logo esse levantamento inicial seja finalizado, será possível definir e implantar um processo formal de gestão de ativos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Porém, ante a ausência de providências concretas adotadas, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o Tribunal defina e implante processo formal de gestão de ativos, de modo a permitir o cumprimento das disposições do Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010.

**2.4.10 OCORRÊNCIA: Inexistência de estudos técnicos preliminares que subsidiem as contratações de bens e serviços de TI.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Ante as constatações e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) adotar, o mais breve possível, medidas para formalizar o processo de planejamento prévio das contratações de TI, contemplando principalmente os estudos técnicos preliminares que as subsidiem, consoante às diretrizes estabelecidas na IN SLTI/MPOG n.º 04/2010.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal adotará as medidas necessárias para a implantação do quanto sugerido pela Equipe de Auditoria."

**III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de providências concretas adotadas, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o TRT da 15ª formalize o processo de planejamento prévio de suas contratações de TI.

**2.4.11 OCORRÊNCIA: Ausência de proposta orçamentária específica para a área de Tecnologia da Informação.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Diante das constatações, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) formular proposta orçamentária específica para os investimentos de TI, a fim de executar o orçamento em estrita observância ao aprovado, reportando às áreas responsáveis, com a antecedência necessária, qualquer anormalidade ou desvio observado durante a sua execução.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**

"Este Tribunal adotará as medidas necessárias para a implantação do quanto sugerido pela Equipe de Auditoria."

**III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de providências concretas adotadas, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o TRT da 15ª Região formule proposta orçamentária específica para os investimentos de TI, a fim de permitir o controle e a execução do orçamento em estrita observância ao aprovado.

**2.4.12 OCORRÊNCIA: Instalações inadequadas à segurança física dos ativos de Tecnologia da Informação.**

**I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT**

Em faces das constatações, entende-se que o TRT da 15ª Região deva:

- a) envidar esforços para melhorar a segurança física do seu *Data Center*, por meio do aprimoramento do controle de acesso e monitoramento ao Centro de Processamento de Dados, da adequação do número de sensores de temperatura e de fumaça e definição de plano de recuperação de desastres, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes, em conformidade aos dispositivos constantes da Resolução CSJT n.º 88/2011.

**II Providências/esclarecimentos do TRT**



Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\3 - Auditorias TRTs 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Já estão sendo efetuados estudos, no âmbito deste Tribunal, para a viabilização de um projeto de "site backup", bem como para a instalação de uma sala cofre ou sala segura."

### III Análise dos esclarecimentos pela CCAUD/CSJT

Em sua manifestação, o Tribunal Regional corrobora o entendimento esposado no relatório preliminar. Porém, ante a ausência de providências concretas adotadas, ratifica-se o achado de auditoria e recomenda-se que o Tribunal envide esforços para melhorar a segurança física do seu *Data Center*, em conformidade com os dispositivos constantes da Resolução CSJT n.º 88/2011.

### 3 Conclusão

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, quatro pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, um referente à orçamento e finanças, oito atinentes à licitações e contratos e doze afetos à tecnologia da informação, totalizando vinte e cinco pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para um



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ponto de auditoria relacionado à área de orçamento e finanças, um atinente à licitações e contratos e dois afetos à tecnologia da informação, perfazendo quatro pontos.

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região a adoção das seguintes providências:

3.1.1 abster-se de requisitar novos servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais e adotar providências para substituir os servidores requisitados não pertencentes a tais carreiras por ocupantes de cargos efetivos do próprio Órgão, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010;

3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 e no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.2.1 rever a decisão administrativa que dispensou a reposição ao erário das parcelas indevidamente percebidas;
- 3.1.2.2 promover a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores indevidamente percebidos e conferir aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 3.1.2.3 providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;
- 3.1.3 com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs", promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos beneficiários o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:
- 3.1.3.1 corrigir o cálculo dos proventos dos aludidos servidores, mediante a supressão da parcela denominada 'Vantagem Pessoal Individual Lei 10.475/2002';
- 3.1.3.2 apurar os valores indevidamente pagos a título de tal parcela e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.4 abster-se de fazer constar nos contratos de prestação de serviços cláusulas que lhe permitam ingerência na gestão da contratada, evitando com isso, caracterizar relação de pessoalidade e de subordinação direta entre contratante e contratada;
- 3.1.5 com relação aos contratos de prestação de serviços com mão de obra residente nas dependências do Órgão:
- 3.1.5.1 fazer constar nos editais de licitação e respectivos contratos cláusulas que prevejam o pleno cumprimento das disposições da Resolução CNJ n.º 169/2013;
- 3.1.5.2 para os contratos assinados ou que passaram por prorrogação posteriormente a 10/11/2009, adotar providências imediatas para operacionalizar o depósito das provisões dos encargos trabalhistas a título de férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, em conta vinculada aberta em nome da contratada e bloqueada para movimentação, nos termos previstos na Resolução CNJ n.º 98/2009;
- 3.1.6 quanto às cessões de área à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo:
- 3.1.6.1 apresentar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado com o resultado da avaliação técnica e econômica referente à adequação das áreas cedidas aos referencias de área previstos na Resolução





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT n.º 70/2010 e a descrição das respectivas providências adotadas;

3.1.6.2 encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.6.3 promover a imediata rescisão da cessão de área destinada à instalação de estacionamento de uso exclusivo da OAB/SP, no Fórum Trabalhista de Campinas, à vista do atendimento aos comandos normativos que regem a matéria e aos princípios norteadores da atuação administrativa;

3.1.7 em relação às cessões de área à Associação dos Advogados Trabalhistas (AAT), à Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC) e à Associação de Magistrados do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV):

3.1.7.1 encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8 com relação à prestação de serviços de reprografia em áreas cedidas à OAB/SP e a associações de advogados:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.8.1 adotar providências para a imediata interrupção da exploração de atividade de reprografia em áreas cedidas à OAB/SP e a associações de advogados;
- 3.1.8.2 promover a devida licitação para a cessão de área destinada à exploração de serviços reprográficos, caso a prestação de tal atividade nas dependências do Tribunal seja considerada relevante e haja pleno cumprimento dos requisitos da Resolução CSJT n.º 87/2011;
- 3.1.9 incluir, na Comissão de Informática, representantes das várias áreas do Órgão, nos termos da legislação aplicável e em consonância com as boas práticas de governança em Tecnologia da Informação;
- 3.1.10 definir e aprovar Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com vistas a atender à Resolução CNJ n.º 90/2009;
- 3.1.11 promover Reuniões de Análise da Estratégia de TI, nos termos da Resolução CNJ n.º 99/2009;
- 3.1.12 designar formalmente responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos e à evolução dos indicadores estratégicos definidos no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.1.13 definir e implantar metodologia de gerenciamento de projetos;
- 3.1.14 instituir o Comitê de Priorização de Demandas, designando formalmente seus membros e as suas atribuições;
- 3.1.15 definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de permitir o cumprimento das disposições do Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010;
- 3.1.16 formalizar o processo de planejamento prévio das contratações de Tecnologia da Informação, contemplando principalmente os estudos técnicos preliminares que as subsidiem, consoante às diretrizes estabelecidas na IN SLTI/MPOG n.º 04/2010;
- 3.1.17 formular proposta orçamentária específica para os investimentos de Tecnologia da Informação, a fim de permitir o controle e a execução do orçamento em estrita observância ao aprovado;
- 3.1.18 aperfeiçoar a segurança física do seu Centro de Processamento de Dados, em conformidade com a Resolução CSJT n.º 88/2011.
- 3.2 encaminhar ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia do acórdão que for proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inspeção ora analisada, acompanhado deste relatório de auditoria.

#### 4 Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, submete-se o presente relatório ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a proposta de autuação do feito como Procedimento de Auditoria, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do CSJT, fazendo-se constar dos autos as seguintes peças do Processo Administrativo n.º 500.158/2012-7: Relatório Preliminar de Auditoria (sequencial 16) e manifestação do Tribunal Regional (sequencial 28), além do presente relatório final, a fim de que o colegiado do CSJT possa deliberar acerca da inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Brasília, 6 de março de 2013.

**HELVÍDIO MOREIRA REIS SOBRINHO**

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

**ÍTALO PINHEIRO DE A. FIGUEIREDO**

Supervisor da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação da CCAUD

**JOSÉ REINALDO ROSA**

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: [ascaud@csjt.jus.br](mailto:ascaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\3 - Auditorias TRT's 2012\9 - TRT 15ª Campinas - SP - 20-24ago15 - Relatório Final\Relatório Final de Auditoria - TRT 15.docx